

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região**

v. 18 n. 1 p. 1-69 jan./fev. 2022



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. João Batista Martins César

Vice-diretor

Des. Ricardo Regis Laraia

Conselho Consultivo

Des. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella
Representante dos Desembargadores do Trabalho

Juiz Guilherme Guimarães Feliciano
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juiz Marcel de Ávila Soares Marques
Representante dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro
Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

André Arreguy Cardoso
Representante dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Marcia Di Donatto Ferreira

Campinas - Juíza Ana Claudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva
Servidora Mileide Carla Coppede Isaac

São José do Rio Preto - Juiz Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juíza Candy Florencio Thome
Servidor Raul Tadei Tormena

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo - Assistente-chefe

Elizabeth de Oliveira Rei

Gabriel Roberto Morandi (Estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 18, n. 1, jan./fev. 2022

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

DOCTRINA

A <i>PANEM ET CIRCENSES</i> E SUA REEDIÇÃO ATUAL: uma breve contextualização da (triste) realidade jurídico- social dos refugiados no meio ambiente do trabalho em plena pandemia.....	5
BARBOSA, Guilherme Vieira	
OS REFLEXOS DECORRENTES DAS PARALISAÇÕES EMPRESARIAIS POR FORÇA DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE TRABALHO.....	21
VICENTE, Anália Soares	

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	36
Representatividade sindical.....	36
Herdeiros do sócio/Execução.....	41
Encerramento dos autos.....	44

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	48
Índice do Ementário.....	65

A PANEM ET CIRCENSES E SUA REEDIÇÃO ATUAL: uma breve contextualização da (triste) realidade jurídico-social dos refugiados no meio ambiente do trabalho em plena pandemia

BARBOSA, Guilherme Vieira*

Resumo: Num mundo globalizado onde há o conflito entre valores gerados por sistemas que pregam conceitos distintos, há uma minoria que se encontra vulnerável e à mercê de quaisquer direitos efetivos, os refugiados, que são todos os perseguidos por razões diversas, e que acabam se submetendo a condições de vida degradantes nos locais onde, na verdade, buscavam amparo e socorro. A partir do levantamento bibliográfico e do método dedutivo, observa-se o panorama socioeconômico desses migrantes que fogem para sobreviver, mas em vez de encontrarem respaldo nos países que os acolhem, acabam encarando entraves, como a dificuldade de se desenvolverem e se inserirem no contexto social pelo trabalho através de uma relação laboral digna e formal, marco de tolerância e respeito à dignidade humana.

Palavras-chave: Refugiados. Trabalho. Dignidade. Meio ambiente laboral. Informalidade.

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da comunidade internacional e a intensificação das relações da sociedade de Estados que a compõe têm gerado novos rumos que começam a ser traçados, novos benefícios e conquistas a serem almejados e alcançados, mas também novos desafios e questões que precisam ser lidados sob uma óptica cada vez mais humanista, justa, coletiva e igualitária, e dentre os quais um dos que mais se destacam é a proteção dos grupos vulneráveis de pessoas, que estão à mercê de qualquer amparo jurídico-social e político - às vezes dentro de seu próprio país possuem até seus bens jurídicos fundamentais e direitos inerentes ameaçados ou já lesados pela opressão avassaladora do homem sobre o próprio homem. É sob esse prisma que se insere o estudo dos deslocamentos dos refugiados pelo mundo e sua dificuldade de fixação dentro dos países que os acolhem, sobretudo no que concerne a oportunidades laborais e de trabalhos dignos e formais.

*Mestre e Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista (UNESP), sob orientação do Prof. Dr. Carlos Eduardo de Abreu Boucault. Atualmente Professor Substituto vinculado à Pós-Graduação do curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) nas disciplinas de Direito Civil V, Direito Civil VI, Temas Emergentes de Direito Processual e Tutela dos Direitos Coletivos. Advogado. Contato: guilhermevieirabarbosa@gmail.com.

Os movimentos migratórios populacionais estão no cerne da humanidade desde seus primórdios e origem. São vários os motivos que levam o ser humano a migrar, dentre os quais os principais são por questões ou perseguições políticas, econômicas, religiosas, étnicas e sociais, bem como, sobretudo nos últimos anos, nota-se uma sedimentação e solidificação de fatores relacionados às mudanças climáticas e conflitos bélicos/civis, nos quais há massivo crescimento de violações aos direitos humanos básicos e fundamentais, como a dignidade humana. A temática dos refugiados e seus movimentos migratórios constitui-se em um dos problemas sociais e culturais a ser enfrentado pela comunidade internacional, não permitindo o descaso, mas sim as garantias constitucionais e consuetudinárias dessas massas que não possuem, senão nos Direitos Humanos, onde se ancorar.

E com isso, esses contingentes de refugiados acolhidos pelos mais variados países ao redor do globo necessitam de amparo e suporte humanitário, jurídico, educacional, de saúde e também laboral. É preciso recomeçar, e para fixar raízes mostra-se necessário oportunizar trabalhos e empregos dignos que atestem a possibilidade desse recomeço. Todavia, essa não é a realidade encarada pelos refugiados, pois ainda que adentrem legalmente como refugiados nos países, acabam sofrendo percalços, discriminações e entraves que dificultam sua estadia, permanência e desenvolvimento como ser humano em território estrangeiro. São inúmeros os grandes obstáculos enfrentados por esses migrantes forçados para reestruturarem suas novas vidas, como a falta de moradia e emprego, ou então a dificuldade de obtê-los de forma digna e humana, já que quando conseguem se inserir no mercado de trabalho, por exemplo, são submetidos a condições degradantes e genéricas que jamais atendem suas reais necessidades. Apenas postergam o problema para outro plano. É a repetição da reconhecida política romana de ilusão do “pão e circo” (*panem et circenses*), mas aqui reiterada sob o viés de “pão e bico”, pois no geral o melhor que os refugiados terão é a informalidade e o mínimo para sua subsistência.

Dessa forma, através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, utilizando textos e publicações nacionais e do direito comparado, almeja-se aqui expor as graves infrações aos direitos trabalhistas e personalíssimos a que são submetidos diariamente os refugiados que se arriscam a ingressar no país, fugindo para sobreviver, mas que apenas encontram péssimas oportunidades laborais, extrema informalidade, terríveis condições de trabalho e salários insatisfatórios, incondizentes, muitas vezes, com sua formação e qualificação. Assim, objetiva-se analisar brevemente quais são as principais causas e dificuldades que impossibilitam a inserção adequada dos refugiados no mercado de trabalho dos países que os recebem, bem como a sua inserção em um panorama laboral que se mostra hostil e nada receptivo a essa mão de obra estrangeira. Com isso, objetiva-se aqui explanar e discutir a frágil efetividade e garantia dos direitos humanos ao trabalho decente de refugiados e seus impactos na coletividade e no Estado que se propõe a recebê-los.

2 QUEM SÃO OS REFUGIADOS: conceito e contextualização

Os principais motivos clássicos que geram, atualmente, um fluxo contínuo e crescente de refugiados pelo mundo são: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e a filiação a determinado grupo social¹. Adicionam-se a essa lista as situações de guerra e os fenômenos ambientais, concepção essa mais atual. Esses motivos clássicos foram apresentados pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e posteriormente pelo documento que a aperfeiçoou, o Protocolo de 1967², sendo assim considerados fatos louváveis, por apresentarem

¹Cf. JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007, p. 113-134.

²Sobre o *status* de refugiado: art. 1º-A, “2”, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), *in verbis*: “Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido

uma definição abrangente e qualificada do *status* de refugiado, até então inexistente. Tais motivos clássicos têm por primazia de suas origens os princípios fundamentados e imortalizados pela Revolução Francesa de 1789: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Assim, a conceituação do instituto do refúgio, conforme a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, é baseada no fundado medo de perseguição em virtude de motivos étnicos, religiosos ou políticos, e estruturada em torno do princípio *non-refoulement*, ou seja, a impossibilidade de retorno forçado do refugiado a um país onde ele possa sofrer outras perseguições:

Devido ao fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía residência habitual não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele. (PIOVESAN, 2006, p. 57).

Os conceitos legais trazidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 constituem, além de um enunciado oficial acerca das características do refúgio, obrigações contratuais e convencionais para os seus Estados signatários. Já no que diz respeito à definição dos refugiados ambientais, propriamente dita, e cujo liame de pensamento tende a ser aceito pelas legislações nacionais, inclusive em prol de um entendimento consensual internacional, tem-se como exemplo o conceito proferido por Susana Pentinat (2006, p. 3):

Los refugiados ambientales se definen como aquellos individuos que se han visto forzados a dejar su *hábitat tradicional, de forma temporal o permanente*, debido a un marcado trastorno ambiental, ya sea a causa de peligros naturales y/o provocados por la actividad humana, como accidentes industriales o que han provocado su desplazamiento permanente por grandes proyectos económicos de desarrollo, o que se han visto obligados a emigrar por el mal procesamiento y depósito de residuos *tóxicos*, poniendo en peligro su existencia y/o afectando seriamente su calidad de vida.³

Mas nem sempre os refugiados estiveram sob enfoque. A maior dedicação ao estudo do instituto do refúgio só foi possível mediante os fatos ocorridos durante e posteriormente à Primeira Guerra Mundial, sendo a Segunda Guerra Mundial⁴ responsável pela consolidação do refúgio internacionalmente e pela criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), cabendo às guerras civis atuais, sobretudo as africanas e os confrontos orientais, a responsabilidade pela manutenção dos refugiados na mídia, demonstrando que o tema ainda tem muito a ser descoberto e abordado, alavancando para uma atenção contemporânea ao assunto nas legislações nacionais.

ao referido temor, não quer voltar a ele”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021a). Também o art. 1º, § 2º, do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, *in verbis*: “Para os fins do presente Protocolo, o termo ‘refugiado’, salvo no que diz respeito à aplicação do § 3 deste artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras ‘em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e...’ e as palavras ‘...como consequência de tais acontecimentos’ não figurassem do § 2 da seção A do artigo primeiro”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2021b).

³Tradução livre: “Os refugiados ambientais são definidos como aqueles indivíduos que foram forçados a abandonar seu *habitat* tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma condição ambiental, quer devido a catástrofes naturais e/ou causado pela atividade humana, tais como acidentes industriais ou dando origem ao deslocamento permanente de grandes projetos de desenvolvimento econômico, ou foram forçados a emigrar pelo mau armazenamento de resíduos tóxicos, colocando em perigo a sua existência e/ou afetando seriamente a sua qualidade de vida”.

⁴Durante tal conflito, a atuação dos órgãos especializados foi impedida devido ao intenso fluxo migratório, e só havia a possibilidade de mudança para os países ditos neutros do entrave armado, que eram Suécia, Suíça, Espanha e Portugal.

A questão dos refugiados foi intensificada, e com maior abrangência, somente depois do surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU); atualmente é regulamentada e gerida pelo ACNUR e seu Estatuto dos Refugiados, elaborado na Convenção de 1951, que recebe seu nome, e aperfeiçoado pelo Protocolo de 1967. Em suma:

O fim da Segunda Guerra Mundial e as convulsões verificadas no mundo, a guerra fria e os movimentos de libertação nacional provocaram o deslocamento de milhares de pessoas em busca de um país onde o regime político-econômico lhes fosse favorável. Uma das conseqüências da confrontação entre a Europa Ocidental e a Europa Oriental foi precisamente a adoção pelos países do Ocidente de legislações destinadas a proteger os cidadãos do leste que conseguissem emigrar. Esta política liberal acabou por provocar uma onda de emigrantes, muitos vindos das antigas possessões africanas ou asiáticas, criando inúmeros problemas sociais. (ARAUJO; ALMEIDA, 2001, p. 12).

Portanto toda a fundamentação dos fatos e acontecimentos estaria relacionada com os princípios inerentes à pessoa humana, atualmente respaldados pelos Direitos Humanos, já que:

No plano internacional, a temática dos Direitos Humanos constitui um campo de ações de agências, organismos e organizações não-governamentais voltados para a proteção de estrangeiros imigrantes, especialmente, na condição de refugiados internacionais. (BOUCAULT, 2009, p. 449).

Por isso, tem-se a criação do instituto do refúgio diretamente relacionada com as principais guerras da história e seus resultados, sendo daí o alicerce da dignidade da pessoa humana, na tentativa de evitar a repetição dos fatos ocorridos nos períodos bélicos, decorrentes de uma grande violação aos bens jurídicos fundamentais assegurados desde a Declaração do Bom Povo da Virgínia e da Declaração de Independência dos Estados Unidos, ambos em 1776, e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, acontecimento esse responsável direto pela proteção aos refugiados, principalmente no que concerne às garantias individuais e metaindividuais, que posteriormente serão asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, documento responsável pelo atual respaldo jurídico em âmbito internacional das diferenças e desigualdades globais, visando à isonomia, à justiça e à equidade. Assim se expressa Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 43):

O instituto do refúgio [...] visa à proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade.

Em relação à sua tutela, destaca-se a criação diplomática de dois órgãos em matéria de refugiados, também ligados à ONU: a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), de 1946, e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR⁵). A primeira caracteriza-se pela reação imediata do pós-guerra frente aos efeitos do contínuo movimento migratório para longe das zonas que até então estavam em guerra, porém foi marcada por incessantes vertentes e discussões políticas e usada para a conveniência de interesses de determinadas nações, apesar de promover ajuda humanitária a contingentes numerosos de pessoas, contudo não solucionou e nem amenizou o problema do refúgio, sobretudo na Europa.

Já o ACNUR, estabelecido em 1950, é um dos órgãos subsidiários⁶ da Organização das Nações Unidas que, atuando independentemente dela, é responsável pela tutela internacional aos

⁵Sigla traduzida de UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees.

⁶Cf. Liliana Jubilut (2007), a ONU possui três tipos ou formas de órgãos subsidiários: os fundos (ex.: UNICEF), os comissariados (ex.: ACNUR) e os programas (ex.: PNUD).

direitos dos refugiados, cujas funções primordiais são “providenciar proteção internacional e buscar soluções permanentes para o problema dos refugiados” (JUBILUT, 2007, p. 151). Sua atuação está relacionada com a aplicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), e posteriormente do Protocolo de 1967, que aperfeiçoou a Convenção, sendo um diploma e documento legal firmado pela ONU e assinado pelos Estados signatários - apesar de defender os princípios inerentes dos refugiados, constitui em “um dispositivo internacional cuja eficácia depende da vontade política dos Estados signatários, posto que a ONU não conta com órgãos sancionadores fortes para descumprimento dos tratados que patrocina” (JUBILUT, 2007, p. 159). Assim:

Com o escopo de realizar plenamente o seu mandato, o ACNUR procura encorajar os Estados a criar condições adequadas para a proteção dos direitos humanos e para a solução pacífica dos conflitos, ou seja, procura não apenas apresentar soluções para os refugiados, mas também tem em vista eliminar as causas do êxodo dos refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 155).

Este é o panorama do grupo de pessoas, quiçá mais vulneráveis do mundo, que literalmente têm que migrar para sobreviver. Mas chegando aos locais de socorro e amparo, acabam surpreendidas por uma realidade não muito conveniente, já que ou lhes falta oportunidade, ou lhes falta tolerância e respeito à dignidade, a ponto de impor-lhes, mais uma vez, a situação de apenas “sobreviver”, mas agora em terra estrangeira. Ora, a possibilidade de trabalho, de novas oportunidades, de crescimento e amadurecimento profissional/financeiro de cada migrante e refugiado no país que os recebe marcará e expressará o tom de receptividade com respeito à diversidade daquele país.

3 A MÃO DE OBRA ESTRANGEIRA E SUA (NÃO) RECEPÇÃO PELOS PAÍSES DE DESTINO DOS REFUGIADOS

A situação das pessoas perseguidas ao redor do mundo demonstra um quadro deprimente de impossibilidade e ausência de tutela e assistência, seja nacional ou estrangeira, visto que na situação de tais indivíduos há “milhões que se acham nessa condição intermediária, que não é o escravo, mas também não é o cidadão” (FREYRE, 1993, p. 35-36). Daí deve-se assegurar a garantia dos direitos personalizados e inerentes à pessoa humana, sua efetivação e seu reconhecimento, sem que haja detrimento dos princípios dos Direitos Humanos, evitando-se, seja por motivo clássico, bélico ou ambiental, que as massas sujeitas aos fenômenos migratórios típicos do refúgio encontrem na ilegalidade e na clandestinidade a única solução à aversão social, jurídica, política, econômica e cultural do país receptor; já que todos são iguais e dignos de direitos e obrigações, pois os refugiados “sociologicamente, poderíamos então dizer que estão na situação de ilegalidade, mas não de ilegitimidade” (SALES, 1999, p. 147).

Por isso a preocupação com a identidade e receptividade das pessoas sujeitas ao refúgio, pois caso contrário não há limites para medidas, ideias e procedimentos para se tentar sanar o problema, já que esse método de não assistência e preocupação iniciais para posterior reparo é falha grotesca a ser evitada e erradicada, visto que:

O conjunto dessas propostas não acompanha o cotidiano do cidadão imigrante em sua realidade existencial, quando os referenciais de memória e identidade cultural passam a sofrer interferências do ambiente local. Nesse sentido, os conceitos de ‘multiculturalismo’, ‘globalização’ merecem uma reavaliação crítica, na medida em que a ideologia da segurança nacional emerge para fragilizar o fim dos valores como democracia, cidadania e liberdade, diante de [...] todas as formas de intolerância e de preconceito manifestados contra os imigrantes. (BOUCAULT, 2009, p. 450).

O direito ao trabalho deve ser compreendido como extensão natural do Direito como Ciência Social Aplicada, ou seja, necessita ser vislumbrado como um direito balizador à diversidade,

como um verdadeiro direito humano a ser exercido por todos os seres humanos, visto que é através do trabalho e das atividades laborais que homem dá significado para sua existência, contribui para a coletividade que o cerca e adquire condições mínimas para possibilitar o uso e exercício efetivos dos demais direitos sociais e direitos inerentes à dignidade humana.

Ora, o trabalho digno e um meio ambiente laboral estável e sustentável representam muito mais que o simples sustento e sobrevivência para o refugiado, mas também e principalmente constituem a possibilidade de crescimento e expectativa de uma vida sem perseguição, uma vida sem medo. Por isso, possibilitar um trabalho sério e condizente com as reais qualificações e capacidades do migrante forçado é trazer-lhe condições que transcendem a obtenção de alimentação, moradia, vestuário, saúde e transporte, ao refugiado e sua família, para alcançar um viés de melhores possibilidades de educação, lazer e futuro; ou seja, o migrante passa trabalhar para **viver**, e não mais para sobreviver. Poder recomeçar, indubitavelmente, é uma das características mais marcantes da resiliência do ser humano. Mas para isso tal panorama deve constituir-se em real possibilidade para o estrangeiro refugiado que bate à porta de uma nação pedindo socorro.

Assim, é o trabalho rompedor da própria barreira da vulnerabilidade socioeconômica criada pelo deslocamento forçado do refugiado, já que insere tal indivíduo em uma coletividade nova que lhe diz, através da atividade laboral, “você agora faz parte de nós”. Ou seja, o trabalho exerce um significado muito mais profundo do que ganhar dinheiro, manter o estrangeiro ocupado ou poder alimentá-lo, pois passa a legitimar, primeiro para ele mesmo e depois para a sociedade em si, seus direitos civis e políticos dentro de uma nova nação.

Mattoso⁷ e Antunes⁸ destacam bem que há verdadeiro mundo de extremos no atual panorama de migrações forçadas e na recepção de tais migrantes pelo mundo, pois ao mesmo tempo em que há latente endurecimento e redução de vagas e postos de trabalho para estrangeiros, que a cada dia mais se tornam numerosos e indesejáveis em alguns países, contraditoriamente tais refugiados e outros deslocados forçados são até “desejáveis”, pois são tratados como verdadeiros instrumentos para gerar diminuição/rebaixamento do valor da força de trabalho e, conseqüentemente, na piora das condições de trabalho, já que representam um excedente funcional, uma força de trabalho sobrando e um “estoque” de mão de obra a ser utilizado em situações emergenciais e/ou de crise, ou então de conveniência, caso os nacionais não aceitem as condições degradantes ali impostas, visto que lamentavelmente é praticamente retirado o direito de escolha dos estrangeiros, pois, à deriva e na sarjeta das possibilidades laborais, eles aceitarão qualquer condição para sobreviver em uma terra forasteira.

Portanto, resta claro que a realidade sociojurídica de todos que são forçados a se deslocar, em especial a dos refugiados, seja no mundo ou no Brasil, está diretamente, ainda que timidamente, relacionada com a própria questão social e econômica de tais pessoas nos países de destino das migrações. E isso atrela-se invariavelmente às possibilidades de crescimento pessoal e laboral de cada um. Assim, versar sobre o trabalho do migrante forçado, em especial dos refugiados, no país que os recebe está intimamente relacionado com a análise do respeito à diversidade, ou então ao enquadramento de um modelo globalizado lastreado na produtividade em detrimento de valores e princípios.

É vital observar qual destino, expectativa e oportunidade são conferidos aos refugiados nos países que os recebe, como, por exemplo, se é permitido seu crescimento profissional e trabalhista, ou então se lhes são disponibilizadas apenas atividades informais e consideradas “resto”, quais sejam, as que não dependem de qualquer *status quo* e muito menos de conhecimentos/formações anteriores à sua chegada ao país, ou seja, típicas do mundo globalizado indiferente, onde o que se procura é mão de obra barata, que não respeitam a individualização e os valores de cada ser humano, não realçam suas virtudes, nem reconhecem seus méritos, e que independem de qualquer aprofundamento teórico ou melhor nível de capacitação:

⁷MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **A desordem no trabalho**. São Paulo: Scritta, 1995, p. 69-109.

⁸ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

Assim, tem-se como primordial estabelecer igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, e, nesse viés, o trabalho pode ser considerado um meio para alcançar a recuperação da dignidade da pessoa humana que foi negada a esse indivíduo em situação de extrema vulnerabilidade. A dignidade da pessoa humana está intimamente ligada à possibilidade de o indivíduo conseguir prover os meios de subsistência. No sistema capitalista, a venda da força de trabalho é o método tido como mais legítimo para se obter inserção e ascensão social. Cabe ao Estado, por conseguinte, assegurar meios de inserção laboral digna ao refugiado acolhido. (SILVA; BENTO, 2021, p. 167).

É necessária a compressão devida do fenômeno das migrações e seus partícipes. Não podem tais pessoas serem apenas números e dados sujeitos a se tornarem problemas sociais de um país que os recebe. Por isso, primordial é a distinção entre migrações e imigrações. Primeiramente deve-se citar a migração. O que caracterizaria a migração é a transferência de indivíduos, “mesmo muitos, mas em medida irrelevante em relação à cepa original” (ECO, 2020, p. 21) de um país para outro, destacando-se o seu caráter “incontrolável” e a possibilidade, bem como certa “habilidade” de alterar a cultura e economia do território do destino, seja para “melhor”, seja para “pior”.

4 OS PRINCIPAIS ENTRAVES E DIFICULDADES ENCONTRADOS PELOS REFUGIADOS AO CHEGAREM A UM PAÍS QUE OS ACOLHE

É inquestionável a íntima relação entre o fenômeno da migração com a questão da inserção laboral e o meio ambiente do trabalho a que é submetido o estrangeiro. Ora, todos os migrantes, sejam oriundos de deslocamentos livres ou forçados, almejam a inserção e fixação socioeconômica no país que os acolhe, e isso tem início justamente na procura por um trabalho que atenda às suas carências pessoais e às necessidades básicas de sua família.

A proposta do presente estudo não é alienar-se da realidade que nos abraça. Ao contrário, sabe-se muito bem sobre os prós e contras da inserção de migrantes forçados em massa em um contexto laboral nacional. Todavia, o que se pretende aqui é não fugir da questão, já que esta é uma realidade inconveniente que bate à nossa porta todos os dias. E que infelizmente não cessará ou mudará, na verdade só se agravará enquanto a humanidade caminhar a passos largos para as escolhas que tem feito nas últimas décadas.

São inúmeros e incontáveis os desafios enfrentados pelos refugiados e demais deslocados forçados que ingressam em um novo país buscando mais do que fugir de uma perseguição, buscando se fixar. Trata-se de uma realidade global que vem se desdobrando, sobretudo nos últimos anos, a partir de sistemas e políticas restritivas às migrações providas de países desenvolvidos e influentes⁹, dentre eles se destacando o papel desempenhado pelos Estados Unidos e sua política anti-migratória¹⁰, que tem sido repetida e refletida em países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, como o Brasil¹¹.

Dentre vários, vale destacar os principais fatores que acabam por dificultar ou impedir o ideal acesso ao mercado de trabalho pelos refugiados¹²: a nova perseguição e xenofobia encontradas

⁹Cf. LATOUR, Bruno. **Où atterrir?** Comment s’orienter en politique. Paris: La Découverte, 2017.

¹⁰Cf. BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. São Paulo: Zahar, 2017.

¹¹O Brasil, mesmo historicamente sendo reconhecido como país que abre suas fronteiras e recebe muito bem os migrantes dos mais diversos países do mundo, começa a adotar postura contrária no acolhimento de migrantes forçados, tipicamente conservadora e característica dos países desenvolvidos, como, por exemplo, em relação aos venezuelanos e haitianos que adentram o país nos últimos anos, com a instabilidade política que assola aquela nação vizinha. Cf. MAGALHÃES, Luís. **A imigração haitiana em Santa Catarina**: perfil sociodemográfico do fluxo, contradições da inserção laboral e dependência de remessas no Haiti. 2017. 355 f. Tese (Doutorado em Demografia)-Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

¹²Cf. MASON, Paul. Vencendo o medo da liberdade. In: GEISELBERGER, Heinrich. (Org.). **A grande regressão**: um debate internacional sobre os novos populismos e como enfrentá-los. São Paulo: Estação Liberdade, 2019, p. 149-174.

no país e na sociedade que os acolhe, a burocracia, o novo idioma (na maioria das vezes bem diferente do falado pelo migrante), a falta de documentos em razão da fuga apressada, a ausência de prestação ou acesso a serviços básicos (como saúde, moradia, educação etc.), a impossibilidade de utilizar os conhecimentos e capacitações adquiridos em seu país de origem, dentre outros:

A fim de melhor dimensionarmos o problema do acolhimento nas políticas migratórias brasileiras que trataremos na sequência, importa que nos apropriemos dessas categorias: a desintegração do consenso sobre migração, devido aos custos da proteção social, compreendidos como intoleráveis na conjuntura de 'grande regressão'; a precarização da mão de obra migrante, a menos instrumentalizada para resistir a condições de trabalho lesivas à dignidade humana; a dissonância de *status* entre formação, ocupação e remuneração dos migrantes, que impõe um tempo no país de destino até que recuperem a posição social perdida na partida. Por exemplo, entre os refugiados, 89% deles estão em ocupações que não exigem o seu nível de formação, portanto são vítimas desse gargalo na promoção de integração laboral conforme a qualificação. (SILVA; BENTO, 2021, p. 173).

Certo é que as condições de trabalho, seja mais ou menos, são consideradas insatisfatórias e indevidas para o migrante forçado, em especial os refugiados em termos gerais, assim como as perspectivas laborais a eles possibilitadas, tais como as vagas de emprego oferecidas e os níveis salariais auferidos. Tudo sempre está muito aquém do ideal, e principalmente do que é praticado aos nacionais do país que acolhe o estrangeiro¹³. Pior, por vezes a própria origem nacional daquele estrangeiro acaba por gerar lamentável correlação com a posição na hierarquia social que ele deterá no novo Estado que o recebe¹⁴, o que reforça a desigualdade estigmatizante que assola a sociedade moderna, que permite que raças, etnias e credos repercutam e gerem diferenças salariais, diversidade nas oportunidades laborais e limites à mobilidade socioeconômica de parcelas de pessoas¹⁵, o que escancara a fragilidade e imperfeição de um sistema globalizado baseado apenas em produção e resultado, e a herança colonial e escravagista do ser humano como verdadeiro risco à diversidade¹⁶.

É precário o acesso do deslocado forçado e refugiado a serviços públicos de qualidade, principalmente quando comparado ao que os nacionais do país fazem jus, e são raros os casos de reconhecimento e respeito da diversidade em si, bem como de capacitação do estrangeiro através de certificados e diplomas universitários por ele adquiridos em seu país de origem. Isso quando não ocorre de apenas uma simples terminologia, designada para se referir ao estrangeiro, deter o condão de poder modificar radicalmente as possibilidades daquele migrante:

A integração através do trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego em 2006 decidiu que na identificação da Carteira de Trabalho dos migrantes forçados conste 'estrangeiros com base na Lei 9.474/97' ao invés do termo 'refugiado'. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) tem oferecido cursos profissionalizantes apenas para os refugiados. (BÓGUS; RODRIGUES, 2011, p. 110).

¹³Cf. STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

¹⁴Cf. VILELA, Elaine. Desigualdade e discriminação de imigrantes internacionais no mercado de trabalho brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, p. 89-128, 2011.

¹⁵Cf. VILELA, Elaine; COLLARES, Ana; NORONHA, Claudia. Migrações e trabalho no Brasil: fatores étnico-nacionais e raciais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 19-42, 2015.

¹⁶Cf. SILVA, Camila; BAENINGER, Rosana. Mudança de perfil dos imigrantes venezuelanos em São Paulo: perspectivas sobre a política de interiorização do governo federal. In: SEMINÁRIO NACIONAL POPULAÇÃO, ESPAÇO E AMBIENTE, 4. e 5., 2017-2019. **Anais eletrônicos...** Associação Brasileira de Estudos Populacionais - ABEP (Org.). Belo Horizonte: ABEP, 2020. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3166/3027>. Acesso em: 24 maio 2021.

Por isso, decididamente não são poucos os problemas enfrentados pelos refugiados ao redor do mundo em seu ingresso e realocação no mercado de trabalho do país que os acolhe. Um dos maiores desafios, senão talvez o maior deles, encarados pelos refugiados que buscam melhorar suas condições de vida e perspectivas de futuro ao procurar um emprego digno, continua sendo a discriminação, o preconceito e a xenofobia ao estrangeiro diferente do padrão “nacional” pré-constituído.

Os deslocados forçados, em especial os refugiados, ao ingressarem em uma nova nação necessitam de oportunidades de emprego e trabalho para conseguirem recompor e reconstruir suas vidas no país que os recebe, mas nesse momento, infelizmente, com muita frequência, acabam encontrando grande resistência, preconceitos e discriminações xenófobas. Mas a pergunta que fica é: por quê? Por que perseguir alguém que chegou, fugindo justamente de uma perseguição em seu país de origem? A verdade é que a resposta mais simples talvez seja a mais próxima da realidade, pois a ignorância e a própria falta de conhecimento pelo nacional que o recebe sobre o quadro migratório e sobre a própria temática do refúgio em si, bem como a ausência de vontade em se aprofundar sobre o verdadeiro panorama do deslocado forçado, talvez sejam uma das maiores causas propulsoras da discriminação ao estrangeiro migrante no Brasil e no mundo¹⁷.

Apesar de parecer difícil acreditar, em pleno Século XXI, no auge da era da globalização, o estigma do suposto “risco” e “ameaça” do estrangeiro à segurança nacional e à ordem econômica de um país ainda se sustenta, e pior, ainda é difundida. O migrante, em muitos lugares, apesar de bem-vindo pelo próprio governo ou por parcela da sociedade, ainda é identificado como “inimigo” ou figura “inferior” por uma grande gama da coletividade de muitos Estados, que acaba não apenas discriminando e impedindo a ascensão socioeconômica desses estrangeiros nesses países que os acolhe, como também acaba por gerar uma debandada de violência moral, física, emocional e psicológica sobre os refugiados e suas famílias¹⁸, degradando sua diversidade e diminuindo suas perspectivas, que já eram, infelizmente, muito baixas, diante do contexto de perseguição do qual fugiram. E esse quadro piora ainda mais dependendo da origem desses migrantes e refugiados, pois se advindos de nações periféricas e pobres, tais estigmas e preconceitos ao estrangeiro são ainda mais acentuados e alarmantes, beirando a tratar o ser humano como um animal.

A substituição da mão de obra nacional pela estrangeira, com um iminente desemprego aos nacionais, ainda é um flagelo e ponto de tensão encarado pelo refugiado que entra no país que o acolhe pensando apenas em sobreviver e ser recebido, e não tomar o lugar dos que ali já vivem. Nesse sentido, no âmbito brasileiro:

Ainda assim, a presente pesquisa demonstrou que a população brasileira tende a apresentar atitudes de preconceito e xenofobia, refletidas no âmbito do trabalho. Dos venezuelanos entrevistados, mais de 30% afirmaram ter sofrido discriminação para obter um emprego em razão de ser estrangeiro. Já quando indagados se haviam sofrido discriminação dentro do ambiente do trabalho, esse número diminuiu para 11 pessoas (17,5%). Ainda assim, esse número é deveras expressivo em face do vasto arcabouço jurídico de combate à discriminação, com destaque para a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e vigente desde 1966. Desse diploma normativo, pode-se extrair que a discriminação dos migrantes ultrapassa questões como nacionalidade, raça, sexo e crença. Portanto, a não discriminação deve englobar também as categorias de ocupação, profissão, oportunidade de trabalho e emprego e opinião política. (SILVA; BENTO, 2021, p. 186).

¹⁷Cf. PEREIRA, Gustavo; ABREU, Márcia. Transformando o “intruso” em “incluso”: xenofobia e discriminação na acolhida de imigrantes no Brasil. In: GRUPO DE ACESSORIA A IMIGRANTES E REFUGIADOS (GAIRE) (Org.). **Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária**. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, p. 131-142, 2016.

¹⁸REIS, Andressa; VIEIRA, Miriam Steffen. Os novos imigrantes: construções discursivas sobre haitianos e senegaleses em um jornal do Sul do Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, Florianópolis, v. 55, n. 3, p. 387-396, 2020.

Mas nem só no aspecto discriminatório ou de tolerância social se encontram as dificuldades enfrentadas pelos refugiados, pois os óbices vão muito além e abarcam panoramas formais intrínsecos ao próprio movimento migratório dos estrangeiros e aos fatores que os levaram a migrar. Muitos são os fatores que dificultam a estadia e fixação do refugiado em terra estranha e ali poder trabalhar para conseguir se desenvolver e viver.

Ora, para conseguir viver, mais do que sobreviver, o refugiado precisa de um trabalho digno, e isso não encontrará na informalidade. Mas para obter um registro de emprego formal, que lhe pague o que faz jus e merece, são necessários documentos, que no geral o deslocado forçado não possui, sendo que na maioria das vezes não os possui nem mesmo para se regularizar como próprio refugiado no país que o acolhe, já que teve que sair às pressas de seu país de origem, deixando tudo para trás, inclusive documentos.

Os documentos do migrante estrangeiro são peças imprescindíveis para a própria possibilidade de ser acolhido como refugiado, sem falar que são inafastáveis para a possibilidade desse refugiado obter o necessário para ser contratado em um emprego pelo regime formal de trabalho. Mas como teve que deixar tudo o que tinha às pressas, de maneira abrupta e violenta, no seu país de origem, em razão da perseguição que o afligia, a ele não é dada escolha a não ser obter a vida que lhe permita ter no novo país sem a documentação mínima necessária. E essa vida é geralmente taxada pela informalidade e desrespeito às condições laborais e ao meio ambiente do trabalho adequado. Sem documentos pessoais, o refugiado não consegue nem sua própria regularização, impedindo sua fixação correta na nação que o acolhe, e conseqüentemente não obterá (ou terá imensa dificuldade e morosidade) a expedição de documentos novos ali em terra estranha que lhe propiciariam uma possibilidade de recomeço, como a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no Brasil. Esse é o caso de muitos refugiados haitianos e venezuelanos que adentram o Brasil:

[...] the majority of people seeking refuge are Venezuelans and this situation usually compels them to leave their country without enough time to prepare. A life in a new country without the necessary documents is unconceivable. (RAFFOUL, 2018, p. 19-20).¹⁹

Ao chegar em terra estrangeira, o migrante forçado que foge de perseguição geralmente já solicita o refúgio, pois este é indubitavelmente o instituto que impede logo de cara de ser ele devolvido ao seu país de origem, bem como se mostra o meio menos custoso de permanecer no novo país com real oportunidade e possibilidade de inserção no mercado laboral, já que em poucos dias é possível se expedirem os documentos necessários para que aquele novo refugiado possa trabalhar, como carteira trabalho e emprego (CTPS, no Brasil). Todavia, uma das condições para que esse novo refugiado obtenha tamanha regularização e tais documentos de forma mais célere é que detenha em sua posse documentos pessoais que atestem sua capacidade e possibilidade para uma nova vida ali na nova nação, e que comprovem que o estrangeiro é capacitado ao labor²⁰. E é

¹⁹Tradução livre: “[...] A maioria das pessoas que buscam refúgio são venezuelanos e essa situação geralmente os obriga a deixar seu país sem tempo suficiente para se preparar. Uma vida em um novo país sem os documentos necessários é inconcebível”.

²⁰A migração sem a documentação devidamente habilitada acaba por gerar e alimentar a informalidade do trabalho no país que recebe o estrangeiro, já que não podendo trabalhar formalmente, o refugiado procurará qualquer condição ou situação que lhe pague algo para conseguir sobreviver. Assim, a discussão sobre condições do meio ambiente de trabalho adequado fica para segundo ou terceiro plano nas preocupações do estrangeiro. Ele simplesmente precisa sobreviver, e para isso, precisa trabalhar. E isso acaba por agravar um outro panorama, já que não encontrando respaldo ou oportunidades na informalidade, é certo que tal estrangeiro irá acabar indo ou acentuando a questão da criminalidade, que por sua vez, não escolhe rosto, raça ou cor, ante a necessidade de pessoas para suas práticas. E isso acaba por convergir no mesmo ponto: o aumento da pobreza, desigualdade social e fatores socioeconômicos entre os estrangeiros naquele novo país. Assim, a ausência de documentação pelo estrangeiro migrante acaba por impactar direta ou indiretamente o próprio mercado de trabalho em si, pois migrantes sem documentos criam situações de maior vulnerabilidade no sistema e expõem os graves riscos e problemas à exploração da mão de obra por empregadores oportunistas, sem atendimento aos seus direitos

nisso que reside e se inicia mais um problema para o refugiado que fugiu sem trazer nada consigo, a não ser o fôlego de vida.

E mais, nem sempre as oportunidades laborais a ele oferecidas no novo país que o acolhe são condizentes ou compatíveis com o nível de escolaridade que o refugiado possui. E isso é grave, pois um trabalho ou ocupação laboral incompatível com o nível de instrução e capacitação já possuído pelo estrangeiro afeta muito mais do que apenas o salário a ser percebido por ele, pois acaba por minar e atentar contra a própria dignidade daquele refugiado, que acaba vendo toda sua trajetória profissional e história sendo jogadas no lixo. Há degradação da dignidade humana nesse sentido.

Se destrincharmos os principais panoramas de refúgio pelo mundo, ver-se-á que um número significativo de refugiados que detêm qualificação profissional e até formação universitária específica está trabalhando em áreas totalmente diversas e diferentes daquelas às quais são habilitados, capacitados ou possuem formação para tal. Na verdade, nem mesmo próximo disso estarão trabalhando. Na verdade, a chance de nos depararmos com um refugiado diplomado e devidamente capacitado e habilitado exercendo atividade informal ou um emprego considerado “resto” e desprestigiado é imensa:

Com acesso restrito a empregos que ofereçam melhores salários e condições de trabalho, esses imigrantes - possuindo ou não um título universitário e/ou experiências de trabalho consideradas qualificadas - estão em relação direta com atividades laborais de baixa remuneração (geralmente de um a dois salários-mínimos), muitas vezes informais e desprotegidas legalmente, em particular intensas em horas e sobrecarga de trabalho. (VILLEN, 2015, p. 260).

É extremamente comum, e chega a ser até rotineiro, encontrar refugiados com consideráveis experiências profissionais e significativa formação universitária atuando na informalidade ou em empregos periféricos “indesejáveis” pelos nacionais do país. A adversidade extrema do refugiado conseguir se inserir em sua área de trabalho e formação no novo país que o recebe, aliada à necessidade que aquele estrangeiro tem de comer e sobreviver (recomeçar), faz com que o migrante forçado abandone sua carreira e formação, e acabe por recorrer àquilo que encontra de palpável e acessível, tal qual os empregos que exigem menos qualificação ou mesmo a informalidade²¹:

Even though many of them have higher education degrees, the circumstances led some to accept jobs they would never think of. It is not uncommon to know that Venezuelans accept job positions paid illegally less than a minimum wage. Such situation creates even more hostility towards some Brazilians, who feel that foreigners are stealing their jobs. (RAFFOUL, 2018, p. 19).²²

Essa batalha do estrangeiro para obter um emprego digno, formal e devidamente condizente com sua capacitação e competência não se mostra apenas pela falta de oportunidade, mas também em decorrência da própria dificuldade que o refugiado detém de comprovar sua formação,

trabalhistas. A falta de documentação está entre os principais motivos que fazem com que os imigrantes se sujeitem à informalidade, ficando à mercê dos traficantes de mão de obra, de empregadores de fachada, de trabalho análogo à escravidão, da servidão por dívidas e outras degradantes formas de trabalho. Cf. ANONNI, Danielle; SILVA, Joana. Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: desafios para a aplicação da norma mais favorável na era da terceirização. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Monções, v. 4, n. 8, p. 63-79, 2015.

²¹Cf. MIRANDA, Ana. Direitos humanos e o direito ao trabalho dos migrantes indocumentados. *In*: ANONNI, Danielle (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai-UFPR, p. 171-193, 2018.

²²Tradução livre: “Embora muitos deles tenham formação superior, as circunstâncias levaram alguns a aceitar empregos em que nunca pensariam. Não é incomum saber que os venezuelanos aceitam postos de trabalho que pagam ilegalmente menos que um salário-mínimo. Tal situação cria ainda mais hostilidade para alguns brasileiros, que sentem que os estrangeiros estão roubando seus empregos”.

sua qualificação profissional e sua habilitação laboral específica, em razão da dificuldade de convalidação de diplomas e reconhecimento de formações no novo país que o acolhe.

Os imbróglios e entraves burocráticos no reconhecimento e revalidação dos diplomas constituem outra grande dificuldade encarada pelos refugiados em seu recomeço e nas condições laborais às quais têm que se submeter. A própria burocracia, que por si só já é bem diferente nos mais diversos países ao redor do mundo, acaba por impedir ou dificultar demais o processo de revalidação de diplomas e formações dos refugiados no exterior e em seu país de origem, e isso acaba impedindo ou impossibilitando que o profissional estrangeiro refugiado continue sua carreira esforçadamente conquistada ali no país que o acolhe, o que faz com que agrave ainda mais sua situação. Pois além da baixa renda, do péssimo emprego e do aumento da informalidade, há ainda a degradação da dignidade humana com a insatisfação profissional e pessoal daquele estrangeiro, já que, por exemplo, o que um advogado refugiado tem de conhecimento sobre construção civil ou manufatura de roupas para pode atuar no ramo informal dessas áreas no país que o acolhe? Isso seria perpetuar a perseguição velada ao estrangeiro que migrou para fugir. É continuar limitando sua vida à sobrevivência, enquanto o que ele mais deseja é recomeçar, poder se desenvolver, poder, enfim, viver! E por isso é inaceitável:

Alguns fatores dificultam a desejada inserção no mercado de trabalho desta população: falta de qualificação, quando qualificados a necessidade de revalidação de diplomas no país e a ausência do domínio da língua local. Nem sempre a condição migratória permite espera e os imigrantes acabam por se sujeitar a condições laborais inadequadas. (BOAS; DANIELE; PAMPLONA, 2018, p. 237).

Todavia, isso acaba sendo ruim até mesmo para o próprio país que acolhe o refugiado, pois além de ver o número de problemas sociais e a informalidade laboral crescerem, acaba por não aproveitar o potencial profissional desse migrante em seu território²³.

São inúmeros e variados os óbices ao reconhecimento da formação e diplomação dos refugiados, como, por exemplo: a necessidade de reconhecimento consular de tal documentação; a exigência de planos de ensino e ementa das disciplinas cursadas; a perda do diploma ou documento equiparado em razão da fuga repentina e das condições que assolam o país de origem (por exemplo, guerras que destruíram as casas e tudo o que havia nelas), e até o risco da universidade, faculdade ou instituto nem mais existir no país de origem do refugiado, por variados motivos, como a extinção, o fechamento por perseguição política ou mesmo a destruição por causa de guerra e conflito armado civil, dentre outros. A verdade é que, seja de ordem grave ou mais amena, formal ou intangível, esses entraves tornam muitas vezes impossível o acesso a condições de trabalho e oportunidades profissionais melhores pelos refugiados, e isso acaba por inviabilizar o próprio processo de fixação do estrangeiro na nova terra que o acolheu, remontando aos problemas acima elencados novamente: exploração laboral do estrangeiro, crescimento da informalidade e salários menores do que sua formação/capacitação:

Os principais direitos trabalhistas e previdenciários violados são decorrentes da formalização do contrato e do desvio de função intensificado por problemas relativos à validação do diploma. Neste contexto, o refugiado é contratado para exercer uma função de menor hierarquia com um salário mais baixo, mas, de fato, exerce função de maior hierarquia compatível com sua qualificação. (GETIRANA; LIMA, 2018, p. 425).

E, por fim, há ainda mais uma grande barreira, muitas vezes esquecida, encarada pelo refugiado para se estabelecer e se inserir no mercado de trabalho, que é idioma. A diferença de línguas entre a que o estrangeiro refugiado fala e aquela do país que o acolhe é ainda tida como,

²³Cf. COMPASSIVA. **Refugilar**: revalidação de diplomas. São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <http://compassiva.org.br/refugilar-revalidacao-de-diplomas/>. Acesso em: 25 maio 2021.

quicá, o maior entrave enfrentado pelo migrante forçado ao redor do mundo, até porque, em razão de fugirem na maioria das vezes às pressas de seu Estado de origem, os refugiados acabam não escolhendo exatamente para onde ir; ao contrário, o que buscam naquele momento é sobreviver, seja onde for. E os destinos acabam sendo variados, com idiomas variados e bem diferentes do falado pelo estrangeiro. Assim, sem o domínio da língua do país que os acolhe, os refugiados começam a deter imensa e incalculável dificuldade para a inserção no mercado de trabalho, e com isso agravam o todo já exposto aqui, em especial a informalidade, os baixos salários e as lesões sérias a direitos trabalhistas, visto que acabam por serem reduzidas as possibilidades e oportunidades de trabalho a ele conferidas, que podem ignorar tal premissa linguística:

O idioma aparece nesse aspecto mais uma vez, pois o desconhecimento do mesmo pela população refugiada tem sido usado como 'vantagem' para que diversos empregadores neguem direitos trabalhistas aos refugiados, que se submeterão a um emprego informal e sem CTPS assinada, já que necessitam sobreviver. (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 147).

Ora, o próprio conhecimento e a noção aprofundada sobre os direitos trabalhistas que uma pessoa detém em determinado país está atrelado e vinculado à capacidade que ele tem de compreender o idioma no qual as leis e tais direitos estão afirmados. E qual a consequência disso? Exploração do estrangeiro como mão de obra barata e descartável, já que não será possível empotá-lo em cargos, empregos e funções que exijam qualquer tipo de comunicação com o público ou compreensão do idioma. E o que sobra? Trabalhos informais, trabalhos subvalorizados, trabalhos desprezados, como ajudante de cozinha, em obras, limpeza etc., que, por muitas vezes, são exercidos por refugiados com formação profissional, diplomados e habilitados para empregos técnicos e bem remunerados. O entrave linguístico acaba por minar o próprio migrante em si, e se torna mais um verdadeiro obstáculo para ele se inserir devidamente no mercado de trabalho.

Todas essas dificuldades e os empecilhos encarados diariamente pelos refugiados em território estrangeiro demonstram nitidamente a exploração sofrida no campo laboral, e que acabam por impedir o seu acesso a melhores condições de inserção no mercado trabalho, e isso é um fator a ser levado em consideração pelas mais variadas nações ao redor do mundo. Não basta apenas receber. É necessário tutelar e conceder condições mínimas para que aquele migrante possa se desenvolver e viver, possa ali criar raízes e se integrar, e não apenas sobreviver precariamente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo contemporâneo globalizado é marcado por contrastes, lastreado, de um lado, na expectativa humana de crescimento e desenvolvimento pessoal a partir do trabalho, e de outro lado com perspectivas que visam apenas fugir e sobreviver. Negligenciar essas nuances, e pior, não as fazer se encontrar a fim de que a primeira englobe a segunda, coloca em risco a própria diversidade do homem, e acaba por ocasionar em verdadeiro atentado à dignidade humana, já que o trabalho digno e formal, devidamente reconhecido e exercido em um meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado, é direito de todos, independentemente de língua, nação, religião, cor, credo, raça etc.

Assim, o trabalho como expressão social vivenciada na coletividade envolve não apenas as relações laborais e o meio ambiente de trabalho, mas também e principalmente a oportunidade e a possibilidade do ser humano se fixar, crescer e se desenvolver, independentemente de onde ele veio ou de quem ele seja. Por isso, mostra-se como medida necessária o reforço pelo fim da alienação e da precariedade dos espaços de trabalho, bem como da informalidade e das ofertas de emprego abaixo da qualificação e com pouca remuneração, não apenas visando a minimização e erradicação da insegurança aos trabalhadores, sejam nacionais ou principalmente estrangeiros, mas sobretudo no que diz respeito à diversidade e igualdade entre seres humanos na concorrência de mercado.

Nesse contexto, a garantia de direitos e deveres a sujeitos estrangeiros que migraram e fugiram à força, sem escolha, de seus países, e que foram obrigados a abdicar de sua cultura, de seus espaços de trabalho, de suas raízes, de sua vida, por vezes vários deles já sedimentados e consolidados, mostra-se como mais do que uma necessidade, passando a se tornar um grito que aflora no âmago de todo ser humano. Não há lastro ou viés para manter qualquer tipo de discriminação ou óbices ao refugiado e sua possibilidade de crescimento no país que o acolhe, pois limitar o acesso aos espaços de trabalho formal e digno, ou, quando acessíveis, remunerá-los de forma inadequada e incondizente com as qualificações e capacitações do estrangeiro, tornam-se verdadeiras violações não apenas àquela pessoa, mas sim aos próprios direitos humanos.

A mera e simples proteção formal, sem ferramentas pragmáticas, aos direitos dos trabalhadores migrantes e estrangeiros não será jamais suficiente para resolver o problema de integração inadequada ao mercado de trabalho enfrentado pelos refugiados. Mostra-se necessário a conjunção de esforços na difusão dos mecanismos jurídico-sociais de amparo, resguardo e proteção dos deslocados refugiados, bem como a implementação de políticas e ações de conscientização pública para os próprios nacionais versando sobre a migração por ameaça de subsistência, pois esta é a forma pela qual o estrangeiro conseguirá proporcionar meios de reconhecimento socioeconômico, fixar raízes e desenvolver muito mais que uma banal sobrevivência - desenvolverá subsistência digna.

REFERÊNCIAS

ANONNI, Danielle; SILVA, Joana. Os direitos trabalhistas dos refugiados no Brasil: desafios para a aplicação da norma mais favorável na era da terceirização. **Revista de Relações Internacionais da UFGD**, Monções, v. 4, n. 8, p. 63-79, 2015.

ANONNI, Danielle (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai-UFPR, 2018.

ANTUNES, R. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. São Paulo: Zahar, 2017.

BOAS, Marina Silva Vilas; DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana; PAMPLONA, Danielle Anne. Direito humano ao trabalho: políticas públicas para a inserção dos imigrantes, refugiados e apátridas no mercado de trabalho na região sul do país. *In*: ANONNI, Danielle. (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai-UFPR, 2018.

BÓGUS, L. M. M.; RODRIGUES, V. M. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: história e perspectivas. **Dimensões**, Vitória, n. 27, 2011.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu. *In*: BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (Coord.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João Maurício (Coord.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COMPASSIVA. **Refugilar**: revalidação de diplomas. São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <http://compassiva.org.br/refugilar-revalidacao-de-diplomas/>. Acesso em: 25 maio 2021.

ECO, Umberto. **Migração e intolerância**. Rio de Janeiro: Record, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

GEISELBERGER, Heinrich (Org.). **A grande regressão**: um debate internacional sobre os novos populismos e como enfrentá-los. São Paulo: Estação Liberdade, 2019.

GETIRANA, Larissa; LIMA, Fernanda. O papel da sociedade civil no acolhimento e integração dos solicitantes de refúgio. *In*: ANONNI, Danielle. (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai-UFPR, 2018.

GRUPO DE ASSESSORIA A IMIGRANTES E REFUGIADOS (GAIRE) (Org.). **Múltiplos olhares**: migração e refúgio a partir da extensão universitária. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Líliliana Lyra; LOPES, Rachel; SILVA, Joanna. O acesso ao direito do trabalho para refugiados no Brasil. *In*: ANONNI, Danielle. (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai-UFPR, 2018.

LATOUR, Bruno. **Où atterrir?** Comment s'orienter en politique. Paris: La Découverte, 2017.

MAGALHÃES, Luís. **A imigração haitiana em Santa Catarina**: perfil sociodemográfico do fluxo, contradições da inserção laboral e dependência de remessas no Haiti. 2017. 355 f. Tese (Doutorado em Demografia)-Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

MASON, Paul. Vencendo o medo da liberdade. *In*: GEISELBERGER, Heinrich. (Org.). **A grande regressão**: um debate internacional sobre os novos populismos e como enfrentá-los. São Paulo: Estação Liberdade, 2019.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **A desordem no trabalho**. São Paulo: Scritta, 1995.

MIRANDA, Ana. Direitos humanos e o direito ao trabalho dos migrantes indocumentados. *In*: ANONNI, Danielle (Org.). **Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai-UFPR, p. 171-193, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). **ACNUR Brasil**, Brasília, 2021a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. **ACNUR Brasil**, Brasília, 2021b. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf.

PENTINAT, Susana B. Refugiados ambientais: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. **Revista de Derecho**, Valdivia, v. 19, n. 2, p. 94-108, dez. 2006.

PEREIRA, Gustavo; ABREU, Márcia. Transformando o “intruso” em “incluso”: xenofobia e discriminação na acolhida de imigrantes no Brasil. *In*: GRUPO DE ASSESSORIA A IMIGRANTES E REFUGIADOS (GAIRE) (Org.). **Múltiplos olhares**: migração e refúgio a partir da extensão universitária. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, p. 131-142, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAFFOUL, Jacqueline. Crisis in Venezuela: The Brazilian response to the Massive Flow of Venezuelans in Roraima. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, p. 17-22, 2018.

REIS, Andressa; VIEIRA, Miriam Steffen. Os novos imigrantes: construções discursivas sobre haitianos e senegaleses em um jornal do Sul do Brasil. **Ciências Sociais Unisinos**, Florianópolis, v. 55, n. 3, p. 387-396, 2020.

SALES, Teresa. **Brasileiros longe de casa**. São Paulo: Cortez, 1999.

SILVA, Camila; BAENINGER, Rosana. Mudança de perfil dos imigrantes venezuelanos em São Paulo: perspectivas sobre a política de interiorização do governo federal. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL POPULAÇÃO, ESPAÇO E AMBIENTE, 4. e 5., 2017-2019. **Anais eletrônicos**. Associação Brasileira de Estudos Populacionais - ABEP (Org.). Belo Horizonte: ABEP, 2020. Disponível em: <http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/3166/3027>. Acesso em: 24 maio 2021.

SILVA, Renata Ferreira da; BENTO, Juliane Sant'Ana. Política migratória e direito ao trabalho: estudo de caso sobre a acolhida de imigrantes venezuelanos no Sul do Brasil. **Colômbia Internacional**, Bogotá, n. 106, p. 165-198, abr./jun. 2021.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

VILELA, Elaine. Desigualdade e discriminação de imigrantes internacionais no mercado de trabalho brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 54, n. 1, p. 89-128, 2011.

VILELA, Elaine; COLLARES, Ana; NORONHA, Claudia. Migrações e trabalho no Brasil: fatores étnico-nacionais e raciais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 19-42, 2015.

VILLEN, Patrícia. O estigma da ameaça ao emprego pelos periféricos na periferia: crise e imigração no Brasil. **RUA**, v. 21, n. 12, p. 247-265, 2015.

OS REFLEXOS DECORRENTES DAS PARALISAÇÕES EMPRESARIAIS POR FORÇA DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE TRABALHO

THE REFLECTIONS ARISING FROM THE CORPORATE STOPPAGES UNDER COVID-19 IN LABOR CONTRACTS

VICENTE, Anália Soares*

Resumo: Este trabalho busca demonstrar o atual cenário pandêmico e seus reflexos decorrentes das paralisações empresariais, bem como apresentar a aplicação do fato do príncipe e o princípio da força maior, demonstrando as consequências do estado de calamidade nos contratos de trabalho, nos termos do Decreto Legislativo n. 6/2020. O fundamento que levou a pesquisar o tema em questão foi em virtude do efeito mundial causado pela Covid-19 nos contratos de trabalho por conta das paralisações empresariais, certamente proporcionando inúmeras repercussões no mundo jurídico em decorrência da crise da pandemia, especialmente a *juslaboralista*, com a suspensão e interrupções dos contratos de trabalho. Diante do exposto, nota-se a necessidade da pesquisa para o mercado, sendo possível o acompanhamento, ao longo da sua elaboração, de todas as mudanças, as evoluções e os retrocessos que ainda surgirão e se firmarão no decorrer dos meses de estudo e pesquisa.

Palavras-chave: Impactos Covid-19. Contrato de trabalho. Paralisações empresariais.

Abstract: This work seeks to demonstrate the current pandemic scenario, and its reflexes resulting from the business paralyzes, as well as to present the application of the prince's fact and the principle of force majeure, adding as consequences of the state of calamity in the employment contracts decreed in 2020. The foundation that led to research on the aforementioned theme, was due to the worldwide effect spread by Covid-19 in employment contracts due to business stoppages, certainly providing repercussions in the legal world due to the pandemic crisis, especially the *juslaboralista*, with the suspension and interruptions of the employment contract. Given the above, there is such a need for research for the market, being possible to monitor throughout its work, all the changes, evolutions, setbacks that will still appear and will be established during the months of study and research.

Keywords: Covid-19 impacts. Employment contract. Business comparisons.

*Aluna do 4º ano (2021) do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru/SP. Contato: analina_soares.vicente@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Em 11 de março de 2020 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a pandemia de Covid-19, o vírus atingiu 25 países em apenas um mês. Devido a seu alto potencial de contágio, no Brasil, em 20 de março de 2020, entrou em vigor o Decreto n. 6/2020, declarando o estado de calamidade pública até o dia 31 de dezembro desse mesmo ano; **já no Estado de São Paulo**, em 22 de março de 2020 foi decretada medida de quarentena com o objetivo de contenção e prevenção de contágio pelo vírus, autorizando apenas as atividades essenciais, vetando o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais. Diante da facilidade de transmissão, que ocorre de pessoa para pessoa por meio de gotículas do nariz ou da boca, como medida protetiva houve restrição à circulação de pessoas, sendo recomendada apenas a circulação para as necessidades imediatas e essenciais à alimentação e aos cuidados com a saúde.

É evidente que o surgimento da pandemia vem deixando suas consequências até os dias atuais. De início, era inimaginável sua extensão e gravidade; após um ano, seus efeitos perduram no tempo. No Brasil, a crise política e a sanitária se agravaram, assim como o triste recorde diário de 4.249 óbitos ocasionados pela Covid-19, dado este divulgado em abril de 2021 pelo Ministério da Saúde com base nas informações fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Saúde. Não se trata apenas de números, mas sim de famílias dilaceradas, hospitais lotados e profissionais exaustos na luta para salvar vidas, doença esta que, até então, acreditava-se ser breve e reversível. Conforme pontua Fernando Belfort:

Quando uma epidemia surge, mesmo que em um ponto distante e isolado, o mundo entra em estado de alerta. No apagar das luzes de 2019, possivelmente a partir de um pacato mercado de animais em Wuhan, na China, um vírus ainda desconhecido encontrou no corpo humano um novo hospedeiro: desde então, passou de transmissão pontual para surto, de surto para epidemia, e de epidemia para uma violenta pandemia, atingindo uma escala de contágio sem fronteiras. No rastro de sua propagação, o novo coronavírus (Covid-19) já registrou milhões de pessoas doentes e milhares de mortos, números que não param de subir. (BELFORT, 2020, p. 39).

Ante as novas medidas, fica evidente o impacto nas relações contratuais sobre os mais variados setores socioeconômicos, cujos efeitos trouxeram consequências para todos os ramos do Direito, sendo indispensável a análise dos desafios para lidar com a crise no contexto atual - análise a ser realizada no transcorrer deste trabalho, desde os impactos decorrentes das paralisações empresarias nos contratos de trabalho, como também as modificações na legislação trabalhista durante a pandemia e demais aspectos no mundo jurídico, como o fato do príncipe e a força maior.

Após as considerações iniciais, o presente trabalho pretende demonstrar as diversas hipóteses de resolução dos contratos de trabalho aplicadas durante a pandemia, bem como a possibilidade de revisão contratual, a antecipação de férias, a concessão de férias coletivas, e as mudanças realizadas, como a conversão, a revogação, a criação de Medidas Provisórias que se sucederam durante a elaboração deste artigo, com comentários acerca das alterações por parte do Poder Legislativo, que revogou determinadas medidas.

1.1 As paralisações no Brasil e seus impactos

Uma das principais consequências das paralisações para o enfrentamento à pandemia foi o aumento no número de desempregados. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a pandemia do coronavírus fez com que cerca de 1 milhão de brasileiros perdessem o emprego ao longo do mês de maio de 2020. A pesquisa aponta que 17,2% do total de trabalhadores ocupados no país estavam afastados do trabalho na última semana de maio devido ao isolamento social ou às férias coletivas, representando um contingente de 14,6 milhões de pessoas; já o número de pessoas em trabalho remoto aumentou para 13,2% do total de trabalhadores ocupados e não afastados em razão da pandemia, totalizando 8,8 milhões.

Segundo dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad Contínua), divulgados pelo IBGE no dia 31 de março de 2021, a taxa de desemprego foi para 14,2% no trimestre móvel encerrado em janeiro de 2021, totalizando 14,3 milhões de desempregados.

As restrições sociais levaram às paralisações das atividades econômicas e empresariais, marcadas pelo fechamento de comércio. Em algumas localidades houve a decretação de *lockdown* (fechamento mais radical imposto para que haja o distanciamento social, como o fechamento de vias, a proibição de deslocamentos e viagens não essenciais) - tal medida foi alvo de duras críticas pelos empresários, e inclusive por parte do Governo Federal.

De acordo com os dados divulgados pelo IBGE em março de 2021, a economia brasileira encolheu 4,1% em 2020, a queda do Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2020 foi a maior desde 1990, e a perda superou os recuos de 3,5% e 3,3% registrados respectivamente em 2015 e 2016. Além disso, os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (Ibre-FGV) apontam que, com a queda de 4,1% do PIB no ano passado, a década que se encerra em 2020 é oficialmente a de menor crescimento médio anual em 120 anos.

No entanto, os dados apresentados devem ser interpretados com a finalidade de propiciar estratégias para conter o avanço da doença, a fim de premeditar o empregador e o empregado para uma solução pós-crise, visto que, no momento atual, ainda que com o descobrimento da vacina e as campanhas de vacinação para os grupos de risco e prioritários, o ritmo ainda continua custoso - o Brasil aplicou ao menos a primeira dose da vacina contra a Covid-19 em cerca de 12,8 milhões de brasileiros, ou 6,04% da população, segundo o consórcio de imprensa.

De acordo com o diretor do Center for Communicable Disease Dynamics (CCDD), da Universidade de Harvard, uma pessoa infectada transmite o coronavírus para outras duas ou três, em média. Neste contexto, é possível estimar o aumento no número de contágios no ambiente de trabalho. Um mapeamento, realizado por um grupo de pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sobre o risco de contaminação de trabalhadores brasileiros durante a pandemia de coronavírus revelou que os profissionais da área de saúde apresentam risco de contágio acima de 50%; os mais vulneráveis são os técnicos em saúde bucal, que apresentam 100% de risco de contágio; os comerciantes, incluindo os operadores de caixa e varejistas, somam cerca de 5 milhões em todo o país, e caso as aulas não fossem suspensas, os professores estariam com um índice de risco acima de 70%.

Segundo essa mesma pesquisa, os menos vulneráveis são os trabalhadores operadores de motosserra, que apresentam risco de 18%, por se tratar de uma atividade quase solitária, a maioria nas áreas rurais. Outros, como roteiristas, escritores, poetas e demais que compõem os setores artístico e intelectual, apresentam em média 19% de probabilidade de contágio. Diante de toda a estatística, podemos entender a importância das paralisações no Brasil, que apesar de penosas, foram indispensáveis, pois embora tenham ocorrido a interrupção das atividades empresariais e o isolamento social, o número de óbitos por coronavírus, apesar de elevado, triplicaria.

Fica evidente que os impactos da pandemia têm sido desastrosos para a economia mundial, e o Brasil tem sido duramente impactado. A produção industrial, de acordo com os dados do IBGE, acumula uma perda de 13,5% na pandemia, e em junho de 2020 houve a maior queda trimestral da série histórica, um tombo de 19,4% no segundo semestre. Todo impacto econômico traz repercussões sobre os trabalhadores. Nesse contexto, iremos abordar as medidas adotadas para a diminuição dos impactos decorrentes das paralisações empresariais por força da Covid-19 nos contratos de trabalho, discorrendo suas alterações e aplicações pertinentes durante o estado de calamidade pública decretado, como também suas consequências após a perda da vigência, em 31 de dezembro de 2020, do Decreto n. 6/2020.

1.2 O impacto da Covid-19 no mundo jurídico

Diante de todo o panorama apresentado até aqui, iremos abordar os reflexos da Covid-19 no mundo jurídico, suas repercussões e também os desafios exigidos pelo atual cenário pandêmico, que, assim como na esfera juslaboralista, repercutiram nos demais ramos do Direito.

Os reflexos das paralisações evidenciaram o quanto somos dependentes da tecnologia, tanto quanto dos processos eletrônicos, que cada vez mais vêm ganhando espaço e, sobretudo, capacidade de adaptação dos operadores do Direito, os quais, após a decretação do estado de calamidade pública, no transcorrer dos meses se adequaram às audiências, que passaram a ser virtuais, realizadas via chamada de vídeo - não só as audiências, mas também as visitas familiares, em se tratando de pais divorciados com a guarda compartilhada. No mais, iremos apresentar de forma sucinta os reflexos nos principais ramos do Direito, que careceram da intervenção do Poder Judiciário, ao qual coube objetivar o bem comum sem que houvesse discrepância nas medidas adotadas.

As licitações foram flexibilizadas durante a pandemia com a Medida Provisória (MP) n. 961/2020, sendo dispensadas de licitação as obras e os serviços de engenharia de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); já para outros serviços e compras, o valor será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo autorizadas por leis as compras emergenciais - neste sentido, segundos dados da Agência Brasil, o Governou gastou R\$ 703,6 milhões com dispensa de licitação para o combate à pandemia. Em 30 de setembro de 2020 houve a conversão da MP na Lei n. 14.065/2020, prorrogando-se seus efeitos; no entanto, perdeu sua vigência em 31 de dezembro de 2020, posto que seus efeitos perdurariam até a vigência do estado de calamidade (que se findou nessa data).

Os eventos programados para serem realizados durante a pandemia serão regulados pela Lei n.14.046/2020, a qual foi convertida pela Medida Provisória n. 1.036, de 17 de março de 2021, facultando o adiamento ou cancelamento de serviços de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública. Conforme nova redação dada pela Medida Provisória, o consumidor que preferir pelo reembolso de serviço ou evento adiado ou cancelado até 31 de dezembro de 2021 poderá usá-lo até 31 de dezembro de 2022, facultando ao prestador de serviços, sociedade empresária a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegure a remarcação, reserva dos eventos adiados ou disponibilização, abatimento na compra de outros serviços, reserva e eventos disponíveis.

No âmbito do sistema de justiça penal, a Secretaria da Administração Penitenciária, na Resolução SAP-141 de 25.8.2020, suspendeu as visitas presenciais no sistema penitenciário paulista por força da Covid-19. Também houve a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 62, a fim de haver preferencialmente a aplicação de medidas socioeducativas e a reavaliação de semiliberdade para substituição por medida meio aberto, suspensão ou remissão de adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem no grupo de risco. Já as prisões de pessoas por dívida alimentícia deveriam ser cumpridas em prisão domiciliar.

Conforme breves considerações aqui feitas a respeito do impacto da Covid-19 no mundo jurídico, nota-se a diversidade de medidas adotadas nos demais ramos do Direito para a adequação no novo cenário da Covid-19, bem como na seara juslaboralista, na qual houve grande impacto e adequações necessárias para que houvesse equiparação durante a pandemia. Posteriormente, perpassaremos a conclusão deste artigo científico.

2 OS DIREITOS TRABALHISTAS EM TEMPOS DE PANDEMIA: o fato do príncipe e a força maior

Os direitos trabalhistas em tempos de pandemia sofreram inúmeras mudanças sociais e econômicas, com o grande desafio de adaptação para se ajustar à situação global que, infelizmente, não possui nenhuma data ou estimativa de normalização. Adaptar-se ao “novo normal” é o desafio a ser enfrentado doravante, principalmente pelo legislador brasileiro. Dentre os desafios está o de definir o enquadramento jurídico da pandemia sobre a rescisão dos contratos de trabalho, e nesse sentido versa divergência doutrinária e jurisprudencial entre o fato do príncipe e a força maior.

Caso ocorra a extinção da empresa por motivo de força maior, e conseqüentemente a rescisão dos contratos, a indenização devida será reduzida pela metade, conforme previsto no art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

O conceito de força maior está lançado pela própria CLT: será 'todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente' (art. 501, *caput*, CLT). Como se percebe, a Consolidação reúne, na mesma figura, a força maior em sentido estrito e o caso fortuito, por produzirem idênticos efeitos jurídicos. Esclarece, por fim, a ordem jurídica que a imprevidência do empregador exclui a razão de força maior (§ 1º do art. 501, CLT). (DELGADO, 2019, p. 1095).

A fim de amparar empregados e empregadores atingidos pela impossibilidade de manutenção das atividades empresariais, a hipótese de força maior vem sendo aplicada pela jurisprudência, porém com restrições, conforme o entendimento ora transcrito e aplicado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXCLUSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *FACTUM PRINCIPIS*. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, parte final, da CLT (critério 'e outros') quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. 2 - Pretende a empregadora imputar responsabilidade exclusiva ao Estado de Santa Catarina em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da reclamante, sob o fundamento de que 'rompeu o contrato firmado com a recorrente sem nenhuma comunicação prévia, de forma abrupta, sem motivação fática ou legal, sem que a recorrente tivesse cometido qualquer irregularidade que pudesse dar ensejo à tal ruptura e, pior, sem o pagamento das verbas devidas à recorrente', o que caracterizaria 'ato de império estatal' e o *factum principis*. 3 - No caso, diferentemente do que alega a empregadora, conforme registro do Regional, o contrato de gestão firmado entre as reclamadas alcançou seu termo final e não foi renovado. 4 - Sucede que a falta de renovação do contrato de gestão pelo Estado não configura a hipótese do art. 486 da CLT. O ato da administração a que alude referido dispositivo é aquele que 'impossibilita a continuação da atividade'. Trata-se de ato mediante o qual a administração pública impõe sua vontade, fazendo uso da força do Estado, o que difere absolutamente da não renovação de contrato de gestão, ato de natureza puramente negocial. Ademais, a não renovação do contrato pela administração se insere na assunção do risco do negócio pelo empregador, sendo previsível pelo que se tem de ordinário em relações comerciais. Tampouco impede que a reclamada mantenha a atividade em funcionamento. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Responsabilidade patrimonial solidária/subsidiária (pedido sucessivo) do Estado de Santa Catarina. (Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, AIRR 313-70.2018.5.12.0001).

Já o fato do príncipe será aplicado quando a paralisação do serviço for motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade (art. 486 da CLT). Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar:

A extinção do contrato de trabalho pode ocorrer em virtude de *factum principis* (paralisação temporária ou definitiva do trabalho em razão de ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade), que é uma subespécie de força maior. (CASSAR, 2018, p. 995).

Conforme ponderações, a indenização ficará a cargo do governo responsável. Este instituto tem sido adotado pela maioria dos empregadores, transferindo às autoridades a responsabilidade pelo pagamento de todas as verbas devidas ao trabalhador, até mesmo as verbas de natureza salarial. Todavia essa prática não possui respaldo jurídico, na medida em que as providências adotadas pelo legislador seguiram as orientações da Organização Mundial da Saúde, evidenciando-se a hipótese da excludente de responsabilidade - fato de terceiro. Nas palavras de Godinho Delgado:

Não configuram *factum principis* ocorrências como, máxidesvalorizações cambiais, implementação de planos econômicos oficiais, mudanças governamentais nas regras relativas a preços, tarifas, mercado, etc. Também não seria *factum principis*, de maneira geral, em princípio, o fechamento do estabelecimento por ato da autoridade administrativa sanitária, no exercício de sua atribuição fiscalizadora; menos ainda, o fechamento por decisão judicial. (DELGADO, 2019, p. 1358).

Assim, são motivos imprescindíveis para a rescisão dos contratos: a efetiva paralisação do trabalho ou a impossibilidade de continuação da atividade empresarial por ato da autoridade pública. Contudo, trata-se de uma situação imprevisível e inevitável, inexistindo qualquer ato de vontade do gestor público que apenas adotou orientações da OMS. Sendo assim, na atual situação pandêmica, podemos frisar que as paralisações empresarias no Brasil não foram motivadas por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, não havendo qualquer conduta culposa ou dolosa, trata-se de uma proteção à vida de toda população brasileira, tendo o agente cumprido o dever constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna. Na percepção de Mauricio Godinho Delgado:

Em caso de extinção contratual em virtude de paralisação temporária ou definitiva de trabalho, as indenizações referentes ao tempo de serviço (arts. 477, 478) ficarão a cargo da pessoa jurídica de direito público. (DELGADO, 2019, p. 1357).

Corroborando o posicionamento aqui retratado, a Lei n.14.020/2020, em seu art. 29, previu, expressamente, a inaplicabilidade do art. 486 da CLT para os casos de paralisação ou suspensão de atividades empresarias decorrentes do coronavírus, confirmando, assim, ser a pandemia de Covid-19 hipótese de força maior.

3 CONTAMINAÇÃO DE COLABORADOR

A despeito da intensa divulgação quanto aos riscos de contaminação e a necessidade isolamento social como medida apta a evitar o contágio, há atividades empresarias que não permitem a paralisação total, fato este que expõe os trabalhadores a evidentes riscos, tornando imperiosa a adoção de medidas preventivas eficazes com o intuito de preservar a dignidade do trabalhador, seu emprego e sua renda.

No entanto, desde a entrada em vigor do Decreto n. 6/2020, várias irregularidades quanto à não observância das regras mínimas de prevenção e segurança foram encontradas. Em fiscalizações na empresa JBS de Santa Catarina, realizadas por auditores-fiscais do trabalho, foram encontradas graves irregularidades no combate à transmissão da Covid-19, com a constatação de que colaboradores da fábrica, com teste positivo de coronavírus, trabalhavam normalmente, mesmo apresentando atestado médico, e o percentual de infectados atingiu em torno de 5% dos funcionários da fábrica. Nos demais setores, nenhum distanciamento maior dos colaboradores foi realizado, havendo um distanciamento de 50cm, e até mesmo aqueles que fazem parte do grupo de risco foram mantidos em atividade na fábrica. A esse respeito, Luiz Carlos Amorim afirma:

As políticas públicas, dentre as quais a disciplina do mercado de trabalho em face da calamidade, devem ter como prioridade a preservação da saúde - e, portanto, da vida - sem descurar dos empregos e da produção. (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 77).

Frisa-se aqui a importância das adequações legislativas com o atual cenário vivenciado, a fim de garantir ao colaborador a preservação de sua integridade física e seus direitos como trabalhador; no mais, iremos abordar as medidas para preservação e proteção do colaborador, como também do empregador. Nas ponderações de Vólia Bonfim Cassar:

É bom lembrar que não é apenas o ambiente de trabalho que coloca em risco a saúde do trabalhador pela possibilidade de contágio, mas também a utilização do transporte público para ir e voltar do trabalho. Por isso, o isolamento é necessário, mesmo no caso de a empresa possuir poucos empregados. É claro que para as atividades essenciais ou aquelas cuja interrupção acarrete prejuízo irreparável outras medidas podem ser tomadas de forma a manter contínua a atividade empresarial, como escalas de trabalho, *home office* (mesmo que não se enquadre em teletrabalho), utilização obrigatória de álcool gel na entrada, nas salas e setores, além de máscaras e luvas, despesas que correrão sempre por conta do patrão. (CASSAR, 2020a, p. 3).

4 PANORAMA DAS ALTERAÇÕES TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Diante das consequências da crise da Covid-19 e suas modificações legislativas, iremos apresentar um panorama das alterações concernentes à seara juslaboralista no Brasil, esmiuçando medidas e alterações pertinentes que, até o momento, encontram-se em vigor, e também alterações que no decorrer da elaboração deste artigo perderam sua eficácia. Conforme considerações ponderadas por Rodolfo Pamplona Filho e Leandro Fernandez:

O Direito do Trabalho de crise, que emerge na atualidade, oferece a todos, empregadores, trabalhadores, sindicatos e operadores do Direito, desafios sem precedentes. (PAMPLONA FILHO; FERNANDEZ, 2020, p. 782).

Inúmeras medidas foram adotadas com o objetivo de preservação do emprego e diminuição dos reflexos decorrentes das paralisações empresariais por força da Covid-19; ainda que pouco eficazes, demonstram-se indispensáveis tais medidas.

4.1 Lei n. 13.979/2020

A referida lei busca regulamentar as medidas a serem implementadas para o combate ao coronavírus e enfrentamento à emergência de saúde pública, objetivando a proteção da coletividade e retratando diferenças básicas como o isolamento, a quarentena, a restrição de atividades, ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes (art. 2º).

Em seu art. 3º são especificadas todas as medidas, tais como restrição de locomoção interestadual e intermunicipal por rodovias, portos ou aeroportos, como também os direitos assegurados às pessoas afetadas; no âmbito trabalhista, serão considerados falta justificada ao serviço público ou atividade laboral os períodos de ausência decorrentes das medidas, porém a falta justificada será apenas no caso de o trabalhador estar sujeito a alguma medida elencada no art. 3º da lei. Nos locais com alto índice de contaminação do vírus, ao empregado deverão ser disponibilizados todos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários, priorizando-se aos profissionais essenciais a realização do teste de diagnóstico de Covid-19.

O trabalhador exposto ao contágio do vírus que não receber nenhum tipo de equipamento de proteção poderá se recusar a prestar serviço, por receio de contaminação diante da vulnerabilidade de sua exposição, conforme disposto no art. 13 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho.

Em conformidade com o art. 8º da referida lei, seu prazo de vigência durará enquanto tiver vigência o Decreto n. 6/2020, no entanto, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 6625, em março de 2021 o Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a medida cautelar

deferida para estender vigência de dispositivos da Lei n. 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias de combate à pandemia de Covid-19. Nas explicações do Ministro Ricardo Lewandowski, relator do processo,

[...] o art. 8º da lei determina que ela vigorará 'enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo 6/2020', que, por sua vez, reconheceu o estado de calamidade pública, para fins exclusivamente fiscais, até 31.12.2020. Diante da proximidade da perda de vigência do decreto legislativo, foram apresentados três projetos de prorrogação de seu prazo de validade, todos ainda pendentes de apreciação no Congresso Nacional. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

Interessa-nos agora analisar as Medidas Provisórias no tocante ao Direito do Trabalho durante o estado de calamidade pública.

4.2 Lei n. 13.982/2020

A lei instituiu o programa de Auxílio Emergencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados; o benefício é concedido pelo Governo Federal, tratando-se de uma proteção emergencial para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, no entanto é necessário preencher alguns requisitos para que seja possível a concessão do benefício, tais como ter renda familiar de até 1/2 (meio) salário-mínimo, ou renda mensal total de 3 (três) salários-mínimos, caso faça parte do Programa Bolsa Família, se mais vantajoso, poderá substituir pelo Auxílio Emergencial, como também são concedidas à mulher provedora de família monoparental 2 (duas) cotas do auxílio. O auxílio é no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedido durante o período de 3 (três) meses.

Desde o início de vigência do Auxílio Emergencial o programa trouxe inúmeras discussões acerca dos empecilhos de acesso ao benefício, com relatos de dificuldade para recebê-lo diante da impossibilidade do recebimento diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - devido à situação excepcional da Covid-19, a solicitação deveria ser feita via aplicativo, porém houve problemas técnicos no aplicativos, tais como a demora na análise do pedido, acarretando filas imensas e aglomerações em frente às agências; não obstante, houve uma série de fraudes para saque do auxílio, estima-se que o auxílio emergencial levou a Caixa Econômica Federal ter um prejuízo de mais de R\$ 60 milhões, segundo dados publicado pelo jornal **O Estado de S. Paulo**.

Apesar das dificuldades, os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19 revelam que o Auxílio Emergencial chegou a 80,1% dos domicílios mais pobres e a 85,2% daqueles com renda domiciliar *per capita* de até R\$ 242,15. Também os dados atualizados de junho de 2020 revelam um crescimento de 3,1 milhões de lares beneficiados pelos programas do Governo Federal para combater os impactos da pandemia no Brasil - passaram de 26,3 milhões de domicílios em maio de 2020 para cerca de 29,4 milhões, o que corresponde a 43% do total de 68,3 milhões de residências no país.

A mencionada lei presumia a duração de 3 (três) meses do Auxílio Emergencial, e a última parcela do benefício foi fixada para o dia 18 de agosto de 2020; todavia, diante das restrições ainda mantidas, houve a prorrogação do Auxílio Emergencial, ajustado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 300,00, sendo a última parcela recebida pela população entre os dias 13 e 29 de dezembro de 2020.

Contudo, no primeiro trimestre de 2021 não houve o pagamento do benefício aos trabalhadores. Infelizmente, com o agravamento da pandemia no Brasil e o recorde diário de mortes por Covid-19 em 24 horas, a partir de abril de 2021 seria disponibilizado o saque de R\$ 250,00 aos beneficiários que já tiveram o direito reconhecido ao auxílio em dezembro do ano anterior.

4.3 MP n. 927/2020

A Medida Provisória n. 927/2020 (embora não ratificada pelo Congresso Nacional) estabeleceu medidas trabalhistas para o enfrentamento à pandemia, dentre elas a possibilidade de

celebração de acordo individual para garantir a permanência do vínculo de emprego, que poderia prevalecer sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais (art. 2º); também autorizou outras medidas, como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas e o banco de horas. Pertinente destacar que o art. 2º previu a polêmica entre a prevalência da negociação individual sobre a legislação e as normas coletivas. Tal disposição se assemelha àquela adotada na Reforma Trabalhista de 2017, que, ao introduzir o parágrafo único ao art. 444 da CLT, estabeleceu que o empregado portador de diploma de nível superior, e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderia estabelecer condições que prevalecessem até mesmo sobre os instrumentos coletivos. Nesse sentido:

A leitura atenta da MP 927/2020 revela que o Governo Brasileiro decidiu enfrentar as repercussões trabalhistas da calamidade pública alicerçado, pelo menos, em quatro vetores gerais: 1) Estabelecimento do escopo nuclear de **máxima manutenção do emprego e da renda**; 2) Reconhecimento de que o estado de calamidade pública induz **hipótese jurídica de força maior**; 3) Priorização da **negociação individual entre empregados e empregadores**; 4) Promoção de **intensa flexibilização contratual**. Trata-se de regência extraordinária e provisória; verdadeiramente emergencial. Um regime jurídico de crise. (FRANCO FILHO; MARANHÃO, 2020, p. 460) (grifado no original).

Importante destacar que, embora a Medida Provisória n. 927/2020 não tenha sido convalidada em lei, produziu efeitos no período em que vigorou, razão pela qual de suma importância a abordagem dos seus efeitos reflexos no ordenamento jurídico.

Cabe ainda ressaltar que, com o fim da vigência da referida MP, todos os casos nela disciplinados, em específico sobre os temas da prestação de serviço, do teletrabalho, das férias individuais e coletivas, do banco de horas negativo, da vigência de acordos coletivos de trabalho, dos prazos para o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), voltam a ser aplicados conforme dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

4.3.1 A implementação do teletrabalho

A alternativa de adoção dessa modalidade de prestação de serviços, preconizada na MP n. 927/2020, trazia a possibilidade de alteração do trabalho presencial para o teletrabalho, conforme disposto no art. 4º, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensando-se, inclusive, o registro prévio da alteração no contrato, estendendo-se tais faculdades aos aprendizes e estagiários, no entanto tais alterações deveriam ser comunicadas com antecedência mínima de 48 horas.

Trazia, ainda, aludida Medida Provisória, a previsão segundo a qual a aquisição e manutenção de equipamentos para a prestação do serviço deveria constar no contrato escrito, sendo de responsabilidade do empregador todas as despesas arcadas pelo trabalhador; caso este não possuísse equipamentos, o empregador poderia fornecê-los em regime de comodato (art. 4º, § 4º, incisos I e II). Neste sentido:

[...] a melhor solução que vem sendo adotada, nesse contexto atual, pelas empresas é o teletrabalho. Isso fica evidente com a Medida Provisória n. 927/2020, que em seu artigo 3º, ao listar as medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, coloca já em seu inciso I, o teletrabalho, seguido dos artigos 4º e 5º, que apresentam regras mais flexíveis que as previstas na Consolidação das Leis do Trabalho para a adoção da modalidade do teletrabalho. (FARIA; VALVERDE, 2020, p. 225).

Com o fim da vigência, o empregador poderá, nos termos do art. 75 da CLT, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, independentemente de haver acordos individuais

ou coletivos, assim como o prazo de 15 dias para o retorno das atividades do regime de teletrabalho deve ser observado com fulcro do art. 75-C da CLT.

4.3.2 Implementação do banco de horas

A adoção do sistema de banco de horas permitiu ao empregado a compensação do tempo em que houve a interrupção de suas atividades, durante o prazo de 18 (dezoito) meses, computando-se a partir do encerramento do estado de calamidade pública (31.12.2020), conforme determinado pelo Decreto n. 6/2020. Na compensação pelo banco de horas deve ser respeitado o limite diário de 10 (dez) horas de trabalho, com a prorrogação de até 2 (duas) horas diárias.

Essa modalidade alternativa de banco de horas não possui mais aplicabilidade, a regra válida, conforme previsto na CLT, exige que de antemão o empregado desempenhe as horas adicionais de trabalho, para posteriormente obter a folga compensatória, contudo deve-se atentar aos prazos - em caso de acordo individual, o prazo será de 6 (seis) meses, já nos acordos coletivos o prazo deve ser de 12 (doze) meses (art. 59, §§ 5º e 6º, da CLT).

4.3.3 Antecipação das férias individuais ou concessão de férias coletivas

A Medida Provisória n. 927/2020 previa a possibilidade de antecipar a concessão de férias individuais, sendo que o período a ser gozado pelo empregado não poderia ser inferior a 5 (cinco) dias corridos, e o período aquisitivo não deveria estar concluído - assim poderiam ser concedidas as férias. Normalmente as férias devem ser pagas até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo (art. 145 da CLT), contudo, com a MP o pagamento das férias poderia ser realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, e o terço constitucional poderia ser pago após sua concessão, até 20 de dezembro de 2020.

A concessão de férias coletivas foi excepcionada, conforme contido na CLT, autorizando a comunicação com antecedência de, no mínimo, 48 horas, dispensando a prévia comunicação ao sindicato da categoria profissional e ao Ministério da Economia. Outra alternativa recepcionada foi o aproveitamento e antecipação de feriados não religiosos, autorizando ao empregador a sua antecipação, seja feriado federal, estadual, distrital ou municipal; no entanto era preciso notificar os funcionários com antecedência de, no mínimo, 48 horas. Nas palavras de Paulo Régis Machado Botelho:

A excepcionalidade da pandemia, conforme demonstrado, não deve - e nem pode - aniquilar o instituto das férias. Os atos de gestão devem ser guiados pela boa-fé objetiva, pelo equilíbrio contratual e pela perspectiva da função social do contrato e da própria empresa. (BOTELHO, 2020, p. 380).

O dispositivo mais polêmico da Medida Provisória n. 927/2020 estava previsto no art. 18, tratando da suspensão dos contratos de trabalho por 4 (quatro) meses sem obrigatoriedade de pagamento do salário - evidentemente tal medida traria prejuízos aos empregados, motivo pelo qual houve a revogação do referido art. 18.

A MP n. 927/2020 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020, não sendo mais possível a alteração ou flexibilização dos contratos de trabalho, voltando estes à submissão à CLT; contudo, durante o período de vigência, os efeitos ora analisados se refletiram sobre os contratos.

5 MP N. 936/2020 E A LEI N. 14.020/2020

Com o intuito de preservar os empregos e garantir a continuidade das atividades empresariais, foi instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, permitindo a redução da jornada de trabalho e do salário, como também a suspensão temporária do contrato de trabalho, sendo tal recurso custeado pela União.

A Medida Provisória supramencionada foi convertida na Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020, com o mesmo propósito, no entanto estendendo sua eficácia. O referido benefício foi prestado mensalmente, a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho por até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei, tais como: 1) preservação do salário-hora de trabalho; 2) pactuação, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual, escrita entre empregado e empregador; 3) no caso de pactuação por acordo individual escrito da redução da jornada e do salário, deverá ser efetuado o pagamento da “ajuda compensatória” (segundo os percentuais: redução de 25%, pagamento de 25% do salário + 25% do valor do seguro-desemprego; redução de 50%, pagamento de 50% do salário + 50% do valor do seguro-desemprego; redução de 70%, pagamento de 70% do salário + 70% do valor do seguro-desemprego). Conforme ponderações de Vólia Bomfim Cassar:

Como visto, a MP 936/20 ao autorizar a redução dos salários, de forma proporcional à jornada, mediante ajuste entre patrão e empregado, com contrapartida de garantia de emprego, teve a finalidade de socorrer às empresas, garantir os postos de trabalhos e empregos e diminuir impactos à economia, e, por isso, tem finalidade pública, coletiva e social.

É obrigação do Estado garantir o pleno emprego (art. 170, VIII), manter a estabilidade da economia (art. 170 *caput*), permitir o exercício da função social da empresa (artigo 170, III), proteger os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º, IV), além de garantir uma sociedade solidária e justa, com desenvolvimento social, promovendo o bem de todos (art. 3º). Ora, todos esses princípios e valores expressos e emanados da Constituição estão claramente estampados na MP 936/20. A finalidade da medida foi a de garantir a sobrevivência das pessoas naturais e jurídicas, mantendo empregos e postos de trabalho. (CASSAR, 2020b, p. 790).

Frisa-se que, caso o empregado venha a ser dispensado sem justa causa, durante a suspensão ou redução da jornada, será o empregador obrigado a pagar uma indenização, conforme disposto do art. 10 da Lei.

No Egrégio STF, nos autos da ADI 6363, pelo Ministro Ricardo Lewandowisk, foi deferida medida liminar para delimitar a abrangência do disposto no art. 7º, II, da Medida Provisória n. 936/2020 (convertida na Lei n. 14.020/2020) quanto à redução salarial ajustada entre as partes sem que haja autorização por norma coletiva. No entanto, pelo plenário a liminar não foi ratificada, espousando-se o entendimento de validação da redução de jornada e salarial, por acordo individual, nesta situação excepcional. Conforme ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS COVID 19. MEDIDA PROVISÓRIA 936/2020. REDUÇÃO DE JORNADA, DE REMUNERAÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO INDIVIDUAL.

[...]

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.4.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ante a evidente situação de força maior decorrente da pandemia, a mais alta Corte do país considerou válida a possibilidade de redução salarial e de jornada por acordo individual, mitigando-se a regra contida no art. 7º, VI, da Constituição Federal (CF/1988).

Empregada gestante e adotante

A Lei n.14.020/2020 trouxe grande mudança com regras a serem aplicáveis às empregadas gestantes e adotantes, e também às domésticas, sendo possível a aplicação da suspensão do contrato ou a redução da jornada, no entanto, a estabilidade provisória do emprego é distinta - após o início do benefício de salário-maternidade, o empregador deverá efetuar a comunicação ao Ministério da Economia para que o salário-maternidade seja pago como remuneração integral à empregada e à empregada doméstica, cessando o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

6 MP N. 946/2020

A Medida Provisória permitia o saque do FGTS pelo trabalhador na quantia de até R\$ 1.045,00 reais (um salário-mínimo), e também extinguiu, em 31 de maio de 2020, o PIS-PASEP, no entanto, tais patrimônios adquiridos são transferidos ao FGTS, para que não haja nenhuma perda ou desvantagem ao trabalhador, preservando todo o patrimônio acumulado nas contas individuais. A referida MP teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de agosto de 2020, entretanto, diante da sua relevância aos trabalhadores, especialmente em momento de crise, tramita o projeto de lei de conversão da MP.

Todas as alterações trabalhistas realizadas durante a pandemia tiveram como viés a proteção jurídica entre empregado e empregador. Mesmo diante da desigualdade jurídica, a pandemia causou um impacto estrutural de grande gravidade no mundo jurídico, situação essa jamais esperada - frente à urgência, exigiu-se imediata criação de leis, medidas provisórias, decretos para regulamentação das relações jurídicas antes não cogitadas, que passaram a se suceder. Em face do exposto, partiremos à explanação das considerações finais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, ante a realidade social atual, buscou de forma sucinta, com base na doutrina, jurisprudência e dados publicados por autoridades, evidenciar os reflexos decorrentes das paralisações empresariais por força da Covid-19 nos contratos de trabalho, desafio atual, sem precedentes, inaugurando um cenário jurídico inusitado no Direito do Trabalho brasileiro: alternativas adotadas, que antes eram impensáveis em tempos de normalidade, tornaram-se regras em tempos de pandemia. Uma série de providências foram implementadas para minimizar os riscos do desemprego, visando a proteção plena dos empregados; no entanto, a maioria dos trabalhadores encontra-se em posições vulneráveis; ainda com as medidas adotadas, o número de desempregados vem crescendo no suceder dos meses, e os reflexos das paralisações empresariais por força da Covid-19 nos contratos de trabalho se prolongam no tempo. As medidas provisórias editadas e aqui referenciadas têm como objetivo garantir a estabilidade, porém o novo cenário continua instável, sem previsão de normalidade.

A Justiça do Trabalho demonstra sua importância atuando na solução de conflitos como um grande conciliador, sendo indispensável o equilíbrio das relações; através do legislador vem-se exteriorizando o sacrifício de alguns direitos em benefício da vida e da saúde, que inevitavelmente atinge toda a população brasileira - as medidas adotadas foram ao menos para diminuir os riscos pós crise da Covid-19.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Saulo José Casali (Org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: IASP, 2020.

BELFORT, Fernando. Pandemias que assolaram a humanidade. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BOTELHO, Paulo Régis Machado. Férias em tempos de Covid-19: análise da MP n. 927/2020, à luz dos novos princípios contratuais. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CARRANÇA, Thais. PIB: pandemia agrava o que já seria pior década de crescimento no Brasil em mais de um século. **BBC News Brasil**, São Paulo, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56257245>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Medida Provisória 936/20. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020b.

CASSAR, Vólia Bomfim. Coronavírus: medidas que podem ser tomadas pelos empresários. **GEN Jurídico**, São Paulo, 16 mar. 2020a. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/16/coronavirus-medidas-empresarios/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.

COM O FIM da MP 927, como fica a questão do banco de horas dos funcionários? **Firjan notícias**, Rio de Janeiro, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/noticias/com-o-fim-da-mp-927-como-fica-a-questao-do-banco-de-horas-dos-funcionarios.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudências posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIREITO E PANDEMIA. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil, maio 2020. Edição Especial. Disponível em: <https://s.oab.org.br/revista-direito-pandemia.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FARIA, Carolina Tupinambá; VALVERDE, Marina Novellino. Um novo normal para o direito do trabalho. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MARANHÃO, Ney. Covid-19: força maior e fato do príncipe. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

FRAUDES no auxílio emergencial já dão prejuízo de mais de R\$ 60 milhões. **Correio Braziliense**, Brasília, 27 jun. 2020. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/06/27/internas_economia,867374/fraudes-no-auxilio-emergencial-ja-dao-prejuizo-de-mais-de-r-60-milhoes.shtml. Acesso em: 11 abr. 2021.

IBGE: produção industrial cai em todos locais pesquisados em março. **Exame**, 14 maio 2020. Disponível em: <https://exame.com/economia/ibge-producao-industrial-cai-em-todos-locais-pesquisados-em-marco/>. Acesso em: 11 abr. 2020.

LOCKDOWN vira discussão entre empresários. **Uol Economia**, São Paulo, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/03/26/lockdown-vira-discussao-entre-empresarios.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 11 abr. 2020.

MARTINS, Gustavo Afonso. Como ficam as implicações e as consequências com o fim da MP 927. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/gustavo-martins-quais-consequencia-fim-mp-927>. Acesso em: 11 abr. 2021

MÁXIMO, Welton. Contra covid-19, governo gastou R\$ 703,6 mi com dispensa de licitação. **Agência Brasil**, Brasília, 10 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-04/contra-covid-19-governo-gastou-r-7036-mi-com-dispensa-de-licitacao>. Acesso em: 11 abr. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. Panorama das alterações trabalhistas durante a pandemia da Covid-19. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

PESQUISA mapeia profissões com maior risco de contágio de coronavírus. **Uol Economia**, São Paulo, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/07/pesquisa-mapeia-profissoes-com-maior-risco-de-contagio-de-coronavirus.htm>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antonio Galvão. Interpretação jurídica em tempos de pandemia. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Coord.). **O direito do trabalho na crise da Covid-19**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROSSI, Amanda. Contágio rápido e silencioso: a matemática do coronavírus. **Folha de S. Paulo/Uol/Piauí**, São Paulo, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/contagio-rapido-e-silencioso-matematica-do-coronavirus/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Administração Penitenciária. Gabinete do Secretário. Resolução SAP-141, de 25.8.2020. Prorroga o prazo estabelecido pela Resolução SAP 118, de 24.7.2020, que disciplina as visitas nas Unidades Prisionais do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo em caráter temporário e emergencial. **Diário Oficial**, São Paulo, 26 ago. 2020. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/download_files/covid-19/res-sap-141_2020.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

SILVEIRA, Daniel. Pandemia fez 1 milhão de brasileiros perderem o emprego em maio, diz IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/16/pandemia-fez-177-milhoes-de-brasileiros-desistirem-de-procurar-emprego-na-ultima-semana-de-maio-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF referenda liminar que estendeu vigência de medidas sanitárias contra Covid-19. **Notícias STF**, Brasília, 8 mar. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461873&ori=1>. Acesso em: 11 abr. 2021.

TAXA de desemprego no Brasil fica em 14,2% em janeiro, diz IBGE; desempregados totalizam 14,3 milhões. **InfoMoney**, São Paulo, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/taxa-de-desemprego-no-brasil-se-mantem-em-142-em-janeiro-diz-ibge-desempregados-totalizam-143-milhoes/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

VALENTE, Jonas. Covid-19: Brasil bate recorde com 4.249 mortes registradas em 24 horas. **Agência Brasil**, Brasília, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-04/covid-19-brasil-bate-recorde-com-4249-mortes-registradas-em-24-horas>. Acesso em: 11 abr. 2021.

Acórdão PJe Id. e069043
Processo TRT 15ª Região 0011795-23.2017.5.15.0015
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA
Juíza Sentenciante: ANDRÉIA ALVES DE OLIVEIRA GOMIDE

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL RECONHECIDA PELA VIA JUDICIAL. NORMAS COLETIVAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. A Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Regional tem por pacificado o entendimento de que as empresas só devem observar a aplicabilidade daquelas convenções coletivas que haviam sido firmadas no tempo do ajuizamento da respectiva ação em que a entidade sindical requereu declaração favorável à sua representatividade perante os trabalhadores envolvidos. Em outras palavras, e justamente em razão da necessidade de se respeitar a “segurança jurídica”, não se pode exigir que o empregador observe condições econômicas que haviam sido instituídas por meio de cláusulas coletivas firmadas em momento anterior ao ajuizamento das ações que vieram discutir a própria representatividade sindical para determinadas categorias diferenciadas. Trata-se, aliás, da lógica embutida no princípio da boa-fé objetiva instituído nos arts. 1º da CF/1988 e 422 do Código Civil.

Vistos.

Em face dos termos contidos na r. decisão proferida no âmbito do C. TST (fls. 47741-47756), e inconformados com os termos da nova r. sentença de origem (fls. 47761-47770), recorreram outra vez as entidades requerentes FETRAMESP e SINTRAM (fls. 47781-47819) mediante argumentos favoráveis ao reconhecimento de sua legitimidade perante os trabalhadores do requerido S.S., e à aplicabilidade das respectivas Convenções Coletivas firmadas a partir de 2012.

Para isso, teceram considerações acerca dos documentos juntados aos autos, assim como esboçaram interpretação sobre os fundamentos expostos na r. decisão proferida no âmbito do TST. Reforçaram seu entendimento quanto à aplicabilidade das respectivas CCTs a todos os movimentadores de cargas e descargas, dos Embaladores à mão aos Conferentes.

Citaram jurisprudências proferidas no âmbito deste Tribunal Regional, e alegaram que o grupo requerido tem aplicado índices de reajustes salariais e percentuais de horas extras indevidos a toda a categoria desde 2012, incompatíveis com aquelas normas coletivas.

Requereram, também, e ao final, o deferimento da indenização por *dumping* social, além da aplicação de multa convencional, e honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões pela empresa requerida S.S. (fls. 47822-47834), enquanto o Ministério Público do Trabalho manifestou-se somente pelo prosseguimento do feito (fl. 47838).

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

Preenchidos a contento todos os pressupostos processuais de admissibilidade, convém dar conhecimento ao presente apelo, cabendo esclarecer que a indicação das peças processuais levará em consideração a numeração a partir do carregamento (*download*) completo dos autos em ordem crescente, e sob formado de texto (PDF).

2 MÉRITO

2.1 Da representatividade da FETRAMESP e do SINTRAM

A partir do estudo da r. decisão proferida pelo MM. Ministro José Roberto Freire Pimenta (fls. 47741-47756) foi possível concluir por superada a discussão que girou em torno do reconhecimento da representatividade da FETRAMESP (e implicitamente do SINTRAM) em relação aos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral que atuam na empresa requerida, S.S., especificamente na região de Franca.

Logo, e considerado o trânsito em julgado dessa decisão em específico ocorrido em 9.10.2020 (fl. 47758), desnecessário discutir aqui acerca da representatividade das entidades sindicais recorrentes perante os empregados do grupo S. naquela região do interior do Estado de São Paulo.

2.2 Da aplicabilidade das normas coletivas a partir de 2012

2.2.1 Em breve resumo cabe explicar que as entidades sindicais recorrentes ingressaram com a presente Ação de Cumprimento em face da rede S.S. com objetivo de condená-la ao pagamento, em favor dos trabalhadores substituídos, diferenças salariais a partir da aplicabilidade das Convenções Coletivas por elas firmadas, além de indenização por dano moral coletivo e da aplicação de multas convencionais.

No primeiro v. acórdão aqui proferido (fls. 47481-47489 e 47545-47548), esta SDC, por maioria de votos, confirmou a negativa quanto à representatividade das entidades ora recorrentes.

No entanto, essa situação foi reformulada no âmbito do C. TST por meio da r. decisão monocrática em recurso de revista proferida pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta (fls. 47741-47756). Nela, o E. Ministro não só reconheceu sua representatividade perante os trabalhadores que atuam na movimentação de mercadorias em geral na região de Franca junto à empresa requerida, S.S., como também determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, a partir daí, julgasse os pedidos principais como entendesse de direito.

E, ao assim proceder, o Juízo de origem houve por bem declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 6.7.2012, assim como julgou improcedentes os pedidos iniciais por entender ausentes, nos respectivos instrumentos convencionais, normas específicas que pudessem impor o efetivo cumprimento das obrigações à empresa requerida.

Eis, em suma, o contexto do apelo que ora se aprecia, cabendo agora destacar qual argumentação serviu para embasar a inicial.

2.2.2 Com efeito, as recorrentes ingressaram com a peça vestibular sob argumento de que os trabalhadores por elas substituídos deviam fazer jus ao piso salarial pactuado nas Convenções Coletivas por elas firmadas com as entidades SINCOVAGA e SAGASP a partir de 2012 (fls. 227-291), cujas cláusulas adotaram diferentes índices de reajustes salariais, e fixaram outros percentuais para as horas extras.

Afirmaram ainda que os trabalhadores (em tese) substituídos, funcionários da empresa requerida, estavam abrangidos pelos efeitos da r. decisão proferida nos autos da Ação de Enquadramento Sindical n. **0001193- 28.2013.5.15.0042** (fls. 221-224 e 225-226), condição essa (até então) não reconhecida pelo grupo S.

Em sua defesa (fls. 363-385), a empresa requerida negou a aplicabilidade das referidas normas coletivas, visto que ela não era representada pela entidade patronal signatária. Disse ainda que a CCT 2012/2013 seria a ela inaplicável, enquanto as demais (2013/2014, 2014/2015,

2015/2016 e 2016/2017), além de não preverem os empregados que atuavam na reposição de mercadorias, também não abrangiam a base territorial de Franca.

Pois bem.

2.2.3 Discussões à parte, e apesar de ponderados os argumentos apresentados no apelo, cumpre a este Relator, após rever todo o contexto, concluir pela confirmação dos fundamentos expostos na r. sentença.

Explica-se.

Especificamente com relação ao pedido para aplicar as condições pactuadas por meio da **CCT 2012/2013** (fls. 227-240), a leitura e interpretação de sua cláusula 1ª não deixaram dúvidas acerca da exclusão de sua abrangência perante trabalhadores que atuam em supermercados dentro das cidades. Afinal, referida cláusula assim dispôs:

1 - ABRANGÊNCIA: A presente norma coletiva abrange a categoria profissional diferenciada dos 'empregados na movimentação de mercadorias em geral', **que se ativam exclusivamente em centros de distribuição e centrais de abastecimento de alimentos, não havendo trabalhadores da representação laboral em lojas e seus anexos em hipermercados, supermercados e demais empresas das representações econômicas.** (CCT 2012/2013; fl. 227; grifado).

Ora, por duas vezes até, referida cláusula declarou expressamente a inaplicabilidade daquela convenção perante trabalhadores que atuam em lojas do tipo supermercado, **sendo essa a hipótese da empresa requerida, conforme foi possível identificar nos objetivos discriminados de suas filiais 11, 14 e 39 (fls. 408 e 412), situadas na cidade de Franca/SP.** Todas elas têm, como atividade, a exploração apenas do ramo de supermercado, inclusive com a venda pela internet (*e-commerce*), além de serviços de correspondente bancário e outros correlatos.

2.2.4 Já a análise quanto à aplicabilidade das condições pactuadas na **CCT 2013/2014** deve realmente ser considerada prejudicada. Afinal de contas, por um lapso, as entidades recorrentes não juntaram com sua inicial cópias da referida convenção coletiva.

2.2.5 No que se refere ao estudo da aplicabilidade daquelas condições firmadas por meio das **CCTs 2014/2015** (fls. 241-254), **2015/2016** (fls. 256-269) e **2016/2017** (fls. 270-291), ainda que as redações das respectivas cláusulas primeiras tenham passado por revisão, a impertinência declarada na r. sentença de origem há de prevalecer.

Isso porque já está pacificado no âmbito desta SDC o entendimento de que as empresas só devem observar a aplicabilidade daquelas convenções coletivas que haviam sido firmadas no tempo do ajuizamento da respectiva ação em que a entidade sindical requereu declaração favorável à sua representatividade perante os trabalhadores envolvidos.

Em outras palavras, e justamente em razão da necessidade de se respeitar a "segurança jurídica", não se pode exigir que o empregador observe condições econômicas que haviam sido instituídas por meio de cláusulas coletivas firmadas em momento anterior ao ajuizamento das ações que vieram discutir a própria representatividade sindical para determinadas categorias diferenciadas.

Trata-se, aliás, da lógica embutida no princípio da boa-fé objetiva instituído nos arts. 1º da CF/1988 e 422 do Código Civil, a saber: "**Art. 422.** Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Ora, até o momento em que a matéria tornou-se litigiosa, a empresa requerida não tinha dúvidas acerca de qual entidade sindical representava seus trabalhadores vinculados àquelas categorias previstas na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) sob n. **7822-20, 7832-10, 7832-15 e 7832-25.**

Nesse sentido, vale a pena transcrever abaixo o seguinte trecho de v. acórdão proferido no âmbito deste Tribunal Regional, cuja analogia no entendimento deve servir aqui de embasamento:

No tocante à contribuição sindical, a sentença de origem limitou a pretensão respectiva a todo o período imprescrito, contudo, **prevalece nesta SDC o entendimento de que representação está limitada ao período posterior ao ajuizamento da ação, na qual se pretende a declaração de representatividade e recebimento das contribuições sindicais**. Reconhece-se que a representatividade dos empregados foi exercida, até então, pelo sindicato da categoria preponderante do empregador, sem que tenha havido prova de atuação do sindicato requerente, no caso, da Federação. Acrescenta-se que as contribuições foram cobradas de boa-fé ao sindicato da categoria preponderante.

Sobre os temas ora referidos, cito julgados desta E. SDC, notadamente os proferidos nos autos do processo n. 0012327-68.2015.5.15.0111, de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani e processo n. 0010059-16.2015.5.15.0087 de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Fernando da Silva Borges. (RO 001204096.2017.5.15.0059, Rel. Adriene Sidnei de Moura David, DEJT 21.6.2021, votação unânime) (grifado).

2.2.6. A propósito, especificamente com relação às normas contidas na CCT 2016/2017, cabe ressaltar que a confirmação de sua inaplicabilidade encontra-se também no fato de que elas já estavam no final do período de vigência quando do ajuizamento da presente ação declaratória (cláusula 49ª, fl. 287), o que evidenciou igual incongruência cronológica de eficácia do feito sobre aquelas relações de trabalho dos substituídos aqui envolvidos.

Totalmente inviável, portanto, impor à empresa requerida a obrigatoriedade para cumprir aquelas obrigações de natureza econômica firmadas nas CCTs entre 2012 e 2017, seja em função da própria literalidade de suas cláusulas iniciais limitadoras e excludentes, ou então em virtude do dever de observar aqui tanto a lógica do princípio que regula a boa-fé objetiva dos contratantes, quanto a segurança jurídica.

2.2.7 E como numa relação de causa e efeito, resta prejudicada a análise dos pedidos quanto à indenização por *dumping* social, aplicação de multa convencional e honorários advocatícios sucumbenciais, estes embasados inclusive na ausência dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei n. 5.584/1970, interpretado pelas Súmulas n. 219 e 329, amas do TST. Recurso que, efetivamente, não merece ser provido.

2.3 Considerações finais

A SBDI-1 do C. TST, por meio de sua Orientação Jurisprudencial n. 118, sedimentou o seguinte entendimento:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297.
Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Com apoio nesse entendimento este Relator considera para todos os efeitos que: **i)** as matérias tratadas nesta decisão encontram-se devidamente prequestionadas, e **ii)** não foi identificada violação a qualquer dispositivo normativo delineado ao longo das razões recursais. A propósito, antecipando-se e partindo-se de tais considerações, inclusive à luz do inciso IX do art. 93 da CF/1988, e dada a faculdade prevista no art. 897-A da CLT, convém que as partes litigantes, cientes do dever mútuo de bem observar a lealdade processual, atentem-se para as novas disposições contidas nos incisos IV, V, VI e VII, todos do art. 793-B da CLT, introduzidos pela Lei n. 13.467/2017.

3 DISPOSITIVO

ISSO POSTO, o recurso ordinário interposto pelas entidades sindicais FETRAMESP e SINTRAM merece ser **CONHECIDO**, mas **NÃO PROVIDO** quanto ao mérito, conforme

fundamentação, restando integralmente confirmada a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos termos, inclusive os valores fixados para as custas (R\$ 1.000,00) e condenação (R\$ 50.000,00), apesar de já recolhidas.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Em sessão ordinária telepresencial realizada em 8 de setembro de 2021 (4ª feira), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Relator: Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Gerson Lacerda Pistori; Juiz Titular de Vara do Trabalho Hélio Grasselli; Juíza Titular de Vara do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David; Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado; Desembargador do Trabalho Eder Sivers; Desembargador do Trabalho João Batista Martins César; Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba; Desembargadora do Trabalho Rosemeire Uehara Tanaka; Desembargador do Trabalho Luis Henrique Rafael; Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior; Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança Barbosa; Desembargador do Trabalho Lorival Ferreira dos Santos; Desembargador do Trabalho Fernando da Silva Borges. Ausentes: A Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani, por convocação no TST, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Samuel Hugo de Lima, por se encontrar em férias, e o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Antonio Francisco Montanagna, por se encontrar em licença saúde. Convocados, nos termos do Regimento Interno, para compor a sessão, o Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho Hélio Grasselli (em substituição à Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Tereza Aparecida Asta Gemignani) e a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima). Participaram da sessão, para julgar processos de sua competência, os Exmos. Srs. Magistrados: o Juiz Titular de Vara do Trabalho Marcus Menezes Barberino Mendes (Cad. Des. Antonio Francisco Montanagna), a Juíza Titular de Vara do Trabalho Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (Cad. Des. Rosemeire Uehara Tanaka) e a Juíza Titular de Vara do Trabalho Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues (Cad. Des. João Batista Martins César). O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa do Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Abiael Franco Santos. Sustentaram, oralmente, respectivamente, pelo recorrente e pelo recorrido, os Ilmos. Srs. Advogados André Luiz Monsef Borges e Alexandre Edson Bononi.

Resultado

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

GERSON LACERDA PISTORI
Desembargador Relator

DEJT 15 set. 2021, p. 176.

Acórdão PJe Id. a80914c
Processo TRT 15ª Região 0046500-16.1999.5.15.0003
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA
Juiz Sentenciante: ALEXANDRE CHEDID ROSSI

INCLUSÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. PENHORA DE BENS DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO. As dívidas deixadas pelo falecido passam a ser de responsabilidade do espólio (CPC/2015, art. 796), até a finalização da partilha, passando depois a responsabilidade para os herdeiros, mas nos limites dos bens recebidos na herança. No entanto, a penhora no rosto dos autos do inventário somente se admite quando o devedor que estiver sendo executado for herdeiro, e não quando o devedor era o falecido. Quando a dívida foi contraída pelo falecido, penhoram-se os bens do espólio diretamente no processo de execução. EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A retirada do quadro social da empresa, por si só, não afasta a responsabilidade do sócio retirante se o empregador não tem como saldar suas obrigações. Desse modo, ainda que haja transcorrido prazo superior a dois anos do desligamento do sócio, este continua responsável pela dívida decorrente de contratos de trabalho dos quais se beneficiou em parte substancial do vínculo de emprego, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do CPC. Agravo de petição não provido em parte.

Relatório

Inconformada com a sentença de Id. f8b7f79 (fls. 252-254 do Pdf do processo em ordem cronológica crescente), que julgou improcedentes os embargos à execução, agravam de petição os executados (sócios e sucessores da executada W.R.S.), conforme razões de Id. 70a6e26 (fls. 261-276), sustentando não terem legitimidade passiva para integrar o polo passivo da execução.

Contraminuta da exequente, conforme Id. a5a98b9 (fls. 280-285). Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no art. 111 do Regimento Interno.

É o relatório.

Fundamentação

LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - COISA JULGADA

A sentença de origem, entendendo que a inclusão dos demais herdeiros é decisão transitada em julgado, proferida em sede de agravo de petição, julgou improcedentes os embargos à execução.

Dessa decisão recorrem os executados, alegando que a decisão do agravo de petição em face da exceção de pré-executividade anterior não se justifica mais, tendo em vista a nomeação de E.A.M. no Processo 0057706-37.2007.8.26.0602 (1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP), sendo decidido nos referidos autos de inventário a alienação do ativo e arrecadação do respectivo produto para satisfação dos créditos ou, pelo menos, parte deles, com prioridade dos créditos trabalhistas, dentre eles o perseguido na reclamação trabalhista que se refere a esta execução, não restando dúvidas de que os agravantes não irão herdar bens do falecido.

Aduzem, ainda, que não tiveram oportunidade de se manifestar nos autos do agravo de petição em que foi determinada sua inclusão, o que autoriza a insurgência pela via da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução, e que o Acórdão faz coisa julgada apenas entre as partes, não havendo, àquela altura, sido incluídos no polo passivo da execução.

Razão apenas em parte assiste aos agravantes.

O inventariante E.A.M.R. foi nomeado no processo de inventário em 4.10.2019, conforme Id. 7ae010b (fl. 175).

O Acórdão que determinou a inclusão dos herdeiros, Id. 6983fd8 (fls. 91-94), foi publicado em 11.10.2017, com os seguintes fundamentos:

Para fazer valer o que preconizam os artigos 1.997 do Código Civil e 796 do CPC, ou seja, que o espólio suporte as dívidas do falecido, por primeiro, os herdeiros devem regularizar a condição do patrimônio, sob pena de responderem, já diretamente, pela execução.

Assim, não se mostra necessária e útil, **por ora, a modificação do polo passivo para a inclusão do espólio, porque não há notícias de que inventariada a universalidade de bens e direitos deixada pelo falecido, não existindo sequer a figura do inventariante para representá-lo.** Os herdeiros do *de cuius* são legitimados para integrar o polo passivo da ação, consoante artigos 110 e 779, ambos do NCPC.

[...]

Pelas razões expostas, decido conhecer do agravo de petição de E.M.L.V. e dar-lhe provimento para determinar a inclusão, no polo passivo da presente execução, dos herdeiros de V.R.P., que deverão ser citados, prosseguindo-se o feito como de direito, para fins de cumprimento da coisa julgada e satisfação do crédito trabalhista. **Tudo, nos termos da fundamentação.** (Grifei).

Nos termos do art. 489, III, do CPC, é no dispositivo que o juiz resolve as questões do processo e faz coisa julgada.

No caso em apreço, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, fez parte integrante do dispositivo do Acórdão.

Assim, conclui-se que houve decisão judicial condicionada, pela inexistência de inventariante regularmente nomeado em processo de inventário, naquele momento, não havendo que se falar coisa julgada, sendo os embargos à execução a primeira oportunidade à ampla defesa e ao contraditório pelos herdeiros.

No que diz respeito à validade da inclusão dos herdeiros do sócio falecido, não se pode confundir as dívidas contraídas pessoalmente pelo *de cuius* com as dívidas contraídas por algum herdeiro. As dívidas deixadas pelo falecido passam a ser de responsabilidade do espólio (CPC/2015, art. 796), até a finalização da partilha, passando depois a responsabilidade para os herdeiros, mas nos limites dos bens recebidos na herança. Desta forma, quem responde pelas dívidas são apenas os bens recebidos pelos herdeiros, e não o herdeiro propriamente dito.

Assim, reformo a sentença de origem para determinar a exclusão do polo passivo da execução, dos herdeiros W.A.R., E.A.M.R. e F.A.M.R., fazendo constar no lugar o ESPÓLIO DE V.R.P., na pessoa do inventariante E.A.M.R.

No entanto, a penhora no rosto dos autos do inventário somente se admite quando o devedor que estiver sendo executado for herdeiro, e não quando o devedor era o falecido. Quando a dívida foi contraída pelo falecido, penhoram-se os bens do espólio diretamente no processo de execução.

Assim, como na hipótese dos autos, em que a dívida é contraída direta pelo falecido, como sócio da executada principal, a execução recai sobre os bens do espólio, porém nos autos do processo de execução, não sendo cabível efetuar-se a constrição no rosto dos autos do inventário, nos termos do art. 860 do CPC, como querem os agravantes.

Fica, portanto, mantida a Penhora do imóvel sob registro 015d4c1 - pág. 7 (fl. 25), matrícula xx.xxx, livro x do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP, averbada no registro da matrícula xx.x.xxxx, conforme Id. 015d4c1 - pág. 7 (fl. 25).

INCLUSÃO DE SÓCIO RETIRANTE - SEPARAÇÃO JUDICIAL

Insurgem-se os executados contra a sentença de origem que manteve no polo passivo da execução a sócia D.M.R., uma vez que a embargante não comprovou documentalmente

a averbação da sua retirada da sociedade executada e por ter se beneficiado da força de trabalho reclamante, ao longo do período que participou da sociedade, estando os atos que originaram a sua responsabilização dentro do período de dois anos da averbação da sua saída do quadro societário.

Sustentam os embargantes que a separação judicial e partilha de bens foi homologada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba em 31.10.1997, com trânsito em julgado em 17.11.1997 e, portanto, antes da propositura da reclamatória em 9.3.1999, com a inclusão embargante D. no polo passivo da execução em 16.10.2003, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência de suas cotas da sociedade ao ex-marido, não podendo ser mantida a decisão, sob pena de ser legitimada a insegurança jurídica e o enriquecimento sem causa da agravada.

Razão não lhes assiste.

Incontroverso, no caso dos autos, que à época do contrato de trabalho da reclamante a embargante D.M.R. fazia parte do quadro societário da executada principal.

Consta da presente execução a Carta de sentença, relativa à homologação da separação do casal e partilha de bens de V.R.P. e D.M.R., pela 3ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, transitada em julgado em 17.11.1997, Id. fa5cc35 (fls. 105-106) e planilha de divisão de bens, constando 100% da empresa reclamada em favor do sócio V., Id. fa5cc35 - pág. 17 (fls. 121).

A retirada do quadro social da empresa, por si só, não afasta a responsabilidade do sócio retirante se o empregador não tem como saldar suas obrigações. Desse modo, ainda que haja transcorrido prazo superior a dois anos do desligamento do sócio, este continua responsável pela dívida decorrente de contrato de trabalho dos quais se beneficiou em parte substancial do vínculo de emprego, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do CPC, ainda mais se tratando também cônjuge do sócio remanescente, no mesmo período do contrato da reclamante.

Dessa forma, a responsabilização da ex-cônjuge D.M.R. pelas obrigações trabalhistas da empresa executada frente ao crédito da exequente da reclamação trabalhista, deve ser mantida.

Assim, ainda que não existam elementos suficientes nos autos para reconhecer a fraude à execução, nos termos do inciso IV do art. 792 do CPC, prevalece a validade da inclusão da sócia D.M.R. no polo passivo da execução.

Assim, correta a sentença de origem que fica mantida, no aspecto.

Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO e O PROVER EM PARTE**, para determinar a exclusão do polo passivo da execução, dos herdeiros W.A.R., E.A.M.R. e F.A.M.R., fazendo constar no lugar o ESPÓLIO DE V.R.P., na pessoa do inventariante E.A.M.R., ficando mantida Penhora do imóvel sob matrícula xx.xxx, livro x do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga-SP, averbada no registro da matrícula em xx.x.xxxx, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 30 de junho de 2021, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados: Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora); Desembargador do Trabalho José Otávio de Souza Ferreira; Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.
Procurador ciente.

SUSANA GRACIELA SANTISO
Desembargadora Relatora

DEJT 5 jul. 2021, p. 3918.

Acórdão PJe Id. cf52736
Processo TRT 15ª Região 0011120-71.2015.5.15.0131
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
Juiz Sentenciante: JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ENCERRAMENTO DOS AUTOS ORIGINAIS E A ULTERIOR HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS EM “PROCESSO-PILOTO”, A CRITÉRIO DO EXEQUENTE. CARÁTER TERMINATIVO DA DECISÃO (ART. 893, § 1º, CLT). CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, ANTE O PREJUÍZO EM TESE ALEGADO PELO EXEQUENTE. 1. A despeito de serem em geral irrecorríveis, no processo laboral, as decisões interlocutórias, decisões que possuem natureza terminativa para os autos originais, físicos ou eletrônicos, obstam o regular prosseguimento da execução em procedimento autônomo e podem carrear, *in statu assertionis*, prejuízos ao exequente, donde o cabimento do agravo de petição nos termos do art. 897, “a” e § 1º, da CLT. 2. Com efeito, é tese já acolhida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de manejo do agravo de petição, pelo exequente, sempre que, em tese, o magistrado que preside a execução criar embaraço desproporcional ao seu regular andamento (TST, RO 0010816- 47.2014.5.03.0000). Agravo de instrumento provido, para o processamento do agravo de petição, sem prejuízo da ulterior análise, em sede de mérito recursal, das razões do Juízo *a quo* para a reunião de execuções.

Relatório

Inconformado com a decisão de fl. 744, que **negou processamento** ao agravo de petição, o **exequente** interpõe agora agravo de instrumento (fls. 746-759), postulando o conhecimento do recurso e a consequente reforma da decisão de origem quanto à decisão que determinou a reunião da execução a processo piloto.

Houve despacho de fl. 872 ordenando o processamento do recurso e a intimação do agravado para contraminuta ao agravo e ao recurso principal. O agravado não apresentou contraminuta.

Dispensada a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal do Trabalho.

É o relatório.

Fundamentação

1 ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade

2 PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Expõe o agravante que o despacho denegatório do agravo de petição por ele interposto deve ser revisto, pois que seu apelo preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Repontua que a decisão da Origem, ao indeferir a desconstituição da personalidade jurídica da primeira executada, não observa o devido processo legal, pois o prosseguimento da execução nos autos do processo piloto atenta contra as garantias da duração razoável do processo e da dignidade humana.

Pugna pelo provimento do seu recurso para que seja processado e provido o agravo de petição interposto.

Vejamos, com um breve histórico, para que melhor se compreenda as pretensões recursais em jogo.

Enquanto os autos eletrônicos originais estiveram pendentes de julgamento neste TRT, correu pela Vara de Origem a execução provisória de Autos n. 0010793-30.2019.5.15.0053, quando houve homologação de cálculos e início da execução em face da devedora principal (C.C.V.).

Na decisão homologatória da conta de liquidação (fls. 590-591), determinou-se, em caso de insucesso no pagamento pela primeira executada, que o autor deveria “indicar meios específicos e efetivos ao prosseguimento da execução” (fl. 591).

Com isso o exequente postulou a inclusão de sócios da primeira ré no polo passivo (fls. 601-610), tal como já se determinara na decisão que homologou a liquidação.

Em tal manifestação, o agravante postula a desconsideração da personalidade jurídica da empresa C.C. e a inclusão da C.T. no polo passivo.

Acerca do pedido, porém, o Juízo de origem não decidiu, apenas deliberou que:

Considerando-se a existência de outros processos em face da mesma executada, visando a não utilização de atos repetitivos e inúteis, por medida de economia e celeridade processuais, DECLARO o processo n. 0012372-86.2014.5.15.0053 como centralizador de todos os atos executórios na 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS em face do executado C.C.V. e determino: 1 - A apuração, pela secretaria, do montante devido nos processos da 4ª Vara que conste no polo passivo o C.C.V., devidamente atualizado, para indicação, junto ao processo concentrador, do valor a ser executado; 2 - Cadastramento, no processo concentrador, dos exequentes e de seus patronos, incluindo-os no polo ativo para fins de futuras intimações; 3 - **Sobrestamento do presente feito.** (Fl. 661 - destaquei).

Diante de tal determinação, o exequente interpôs o agravo de petição, cujo processamento foi negado por se tratar de mero direcionamento da execução, não pondo fim ao feito.

Inconformado, o exequente interpõe o presente agravo de instrumento postulando seja apreciado o agravo de petição, com o fito de ser analisada sua pretensão ao prosseguimento da execução em face da sócia da primeira executada, a C.T., em autos próprios (e não no processo piloto). Assim requer porque entende que, em autos próprios, pode satisfazer seu crédito de forma mais célere

Pois bem.

Tem razão a Origem quanto à compreensão de que o agravo de petição somente tem cabimento diante de decisões terminativas em sede de execução, não sendo admitido o recurso à vista de simples decisões de mero expediente, como consequência do próprio princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interlocutória (*ut art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula n. 214 do C. TST*).

Nada obstante, a despeito de serem irrecorríveis *in genere* as decisões de cunho meramente interlocutório, resta claro que, *in casu*, **a decisão de origem possui natureza terminativa para os autos originais, por obstar o regular prosseguimento da execução em procedimento autônomo**, como pretende o exequente. Há, ademais, prejuízo em tese, mercê dos argumentos que esgrime (especialmente quanto à efetividade da execução). Se *de meritis* tem ou não razão, é questão a se aferir oportunamente; mas há, *in statu assertionis*, prejuízo em tese. Logo, **reputo ser objetivamente cabível, na espécie, o recurso de agravo de petição, nos termos do art. 897, “a” e § 1º, da CLT.**

Leia-se, a propósito do cabimento do agravo de petição (*mutatis mutandis*):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE SE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS A AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. **DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR AO PROCESSO PRINCIPAL. ATO QUE INVIABILIZA O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO E DESAFIA AGRAVO DE PETIÇÃO.** INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MANDADO DE SEGURANÇA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 92 DA SBDI-2. Existindo medida processual própria para corrigir supostas ilegalidades cometidas pela autoridade apontada como coatora, incabível a impetração de mandado de segurança, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2 e no art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009. Note-se que esta SBDI-2/TST já decidiu **ser cabível a interposição de agravo de petição pelo exequente sempre que, em tese, o magistrado presidente da execução crie embaraço desproporcional ao seu regular andamento.** Precedente da SBDI-2/TST. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST RO 108164720145030000, Relatora Maria Helena Mallmann, data de julgamento 7.3.2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 10.3.2017 - g. n.).

Com efeito, conquanto louváveis as razões do Juízo *a quo*, elas dizem respeito ao mérito recursal (não aos pressupostos recursais de admissibilidade, extrínsecos ou intrínsecos); e portanto, com inteiro respeito, entendo **competir ao Regional dizê-las (ou não)**, em decisão que se proferirá a tempo e modo.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

PREQUESTIONAMENTO

Quanto ao prequestionamento, registro não violados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais quaisquer, como tampouco os verbetes de jurisprudência mencionados nos autos.

Consigne-se que, uma vez fundamentada a decisão proferida, “[...] diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito” (Súmula TST n. 297, I).

Assim é que, em conformidade com a OJ SDI-1 n. 118 do C. TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que o seu texto contenha referência expressa de dispositivo constitucional ou legal para tê-lo como prequestionado.

Dispositivo

Ex positis, decido **conhecer do agravo de instrumento** interposto por J.B.S.F. (exequente) e, no mérito, **provê-lo integralmente**, para determinar o regular **processamento do agravo de petição** por ele interposto.

Oportunamente, voltem-me os autos, por prevenção, com a devida compensação.
Nada mais.

Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 31 de agosto de 2021, nos termos da Portaria Conjunta GPVPA-VPJ-CR n. 4/2020, publicada no DEJT de 7 de abril de 2020, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper. Tomaram parte no julgamento: Relator Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano, Juíza do Trabalho Luciana Nasr, Desembargador do Trabalho Fábio Allegretti Cooper. Compareceu para julgar processos de sua competência o Juiz do Trabalho Guilherme Guimarães Feliciano. Em férias o Desembargador do Trabalho Renato Henry Sant'Anna, convocada a Juíza do Trabalho Luciana Nasr para compor o *quorum*, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.
Votação unânime

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Juiz Relator

DEJT 8 set. 2021, p. 3654.

ACORDO

PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. Inegável que a inclusão do art. 855-B na CLT, pela Lei n. 13.467/2017, ao tornar possível a composição extrajudicial com a chancela do Poder Judiciário, criou um novo mecanismo para pacificação dos conflitos de interesses existentes entre empregadores e empregados. *In casu*, não existe motivo que impeça sua homologação, conforme os exatos termos da petição inicial. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010234-46.2020.5.15.0083 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 jun. 2021, p. 299.

AGRAVO

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE DENEGA PROCESSAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, COM FUNDAMENTO NA PRÓPRIA SENTENÇA RECORRIDA. NULIDADE RECONHECIDA, POR INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. ULTERIOR INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE RECURSO SUBSEQUENTE. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O art. 99 e seu § 1º, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite a apresentação do pedido de gratuidade judicial a qualquer momento, inclusive na petição recursal. Caso o pedido seja indeferido em sentença e impugnado em subsequente recurso, a sua revisão caberá ao relator no segundo grau, nos termos do art. 101, *caput*, parte final, e § 2º, do CPC/2015, não se exigindo, nessa hipótese, que o recorrente comprove o recolhimento dos encargos recursais respectivos (§ 1º do mesmo artigo). Por outro lado, se o pedido é formulado, originalmente, no próprio recurso, a sua análise caberá, por igual, ao relator no grau recursal, por força do § 7º do art. 99 do CPC/2015, que, de forma idêntica, dispensa o prévio pagamento dos encargos recursais, até a decisão do relator. Em ambas as hipóteses, não faz parte da competência funcional do juiz de primeiro grau a revisão do indeferimento anterior do pedido de justiça gratuita ou a decisão de pedido equivalente formulado, originalmente, na peça recursal. Entendimento diverso resultaria na possibilidade de o julgador primevo servir-se de seu próprio julgamento para tolher o acesso à instância recursal, o que deporia contra o princípio do devido processo legal, na sua vertente relacionada ao duplo grau de jurisdição. Nulidade que se reconhece, para assegurar a competência do relator do agravo de instrumento ou do colegiado de segundo grau para a análise do pedido recursal de gratuidade judicial. Nessa esteira, e uma vez indeferido, nesta instância e pelo relator competente, o pedido de gratuidade judicial, a ausência de interposição de recurso em face dessa deliberação monocrática (arts. 1.021 do CPC/2015 e 278 do RI deste Tribunal), induz à ocorrência da preclusão, não mais sendo cabível a rediscussão sobre a pertinência de tal benefício, impondo-se, ao cabo, o não provimento do agravo de instrumento, haja vista a ausência de recolhimento dos encargos do recurso ordinário. TRT 15ª Região 0010795-03.2017.5.15.0010 AIRO - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 29 jun. 2021, p. 4884.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO JULGADO DESERTO. RECORRENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. EXEGESE DO ART. 899, § 10, DA CLT. DIFICULDADE FINANCEIRA PRESUMÍVEL. BENEFÍCIO DA

GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 899, § 10, da CLT expressamente isenta de recolhimento do depósito recursal as empresas que, como a reclamada, encontram-se em processo de recuperação judicial, sendo, inclusive, presumível o seu estado de dificuldade financeira frente aos compromissos decorrentes da exploração de sua atividade econômica. Portanto, fazendo jus a agravante à gratuidade processual postulada, haja vista encontrar-se em processo de recuperação judicial, o conhecimento do recurso ordinário prescinde do efetivo recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, motivo pelo qual merece reparo a r. decisão que denegou seguimento a seu recurso ordinário, por deserção. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011357-66.2020.5.15.0055 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 ago. 2021, p. 3932.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de petição interposto para discutir a possibilidade de sequestro de bens do devedor subsidiário, quando o agravante não provocou o MM. Juízo de Origem por meio da oposição de impugnação à sentença de liquidação (art. 884, § 3º, da CLT), sob pena de supressão de instância. TRT 15ª Região 0010287-38.2017.5.15.0081 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 11 jun. 2021, p. 159.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. Em se tratando de empresa em processo de recuperação judicial, os juros incidentes sobre o crédito trabalhista em execução, devem ser calculados somente até a data do pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 9º, inciso II, da Lei de Falência. A sistemática de apuração dos juros, após essa data, ficará a cargo do Juízo Universal de Credores, conforme os ditames legais aplicáveis ao caso. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010921-72.2020.5.15.0002 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 1544.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA PARCIAL DE COTAS CONDOMINIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO. Há de se encontrar um equilíbrio entre a garantia da efetividade da execução e a preservação do patrimônio do executado. No caso, a determinação de penhora de apenas 30% do montante bloqueado em conta bancária do executado e das cotas condominiais permite, a um só tempo, a satisfação do crédito do exequente (e dos demais credores trabalhistas) e a preservação de patrimônio necessário ao cumprimento das demais obrigações pecuniárias assumidas em nome do condomínio administrado pelo executado. Uma vez que o devedor subsidiário não se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividade econômica lucrativa, é razoável admitir-se o temperamento da norma prevista no *caput* do art. 797 do CPC com o princípio da menor onerosidade ao executado. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0010480-70.2019.5.15.0085 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 ago. 2021, p. 3489.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. A r. sentença, transitada em julgado, determinou expressamente que “a sexta parte deve abranger os vencimentos integrais dos trabalhadores, com reflexos nos demais títulos, com ressalva apenas em relação às gratificações e adicionais cujas leis que os instituíram vedam tal fato, nos termos da Súmula 86 deste C. TRT da 15ª Região”. Nos termos do art. 129 da Constituição Bandeirante de 1989, a sexta parte terá como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor, enquanto que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o vencimento básico, desse modo o adicional de sexta parte deverá ter como base de cálculo os vencimentos integrais dos autores, exceto o adicional por tempo de serviço. Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelos exequentes. TRT 15ª Região 0012232-34.2016.5.15.0004 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 ago. 2021, p. 3606.

BANCO DE HORAS

INVALIDADE DO BANCO DE HORAS. A EMERGÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. O inciso XIII do art. 7º da CF não autoriza a realização de uma negociação (coletiva ou individual)

para aumentar os limites diário e semanal da duração do trabalho, compensando-se as horas trabalhadas a mais com a redução de horas em outros dias, sem qualquer previsão e dentro de um novo limite (de um ano). A forma clara do dispositivo não deixa margem à dúvida de que a negociação coletiva não pode ampliar os limites ali fixados, cumprindo-lhe, unicamente, autorizar a compensação de horários, o que pressupõe a não alteração da jornada, sendo que com relação a esta o que se permite é a redução. Em tempos de resgate da autoridade da Constituição, cumpre, primeiramente, reler o texto constitucional e perceber o quanto do pacto ali fixado foi desconsiderado. Só assim será possível conferir validade e credibilidade a esse compromisso, que requer, essencialmente, que os preceitos sociais e humanos ali contidos não sejam suplantados por descuido ou por atendimento a interesses econômicos, valendo lembrar que a mesma Constituição estabeleceu que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170). Não há na Constituição autorização para o banco de horas e isto é muito claro no texto constitucional. Se não conseguirmos respeitar isso, que se insere no núcleo dos direitos fundamentais, certamente não se conseguirá invocar a Constituição para a defesa de outros direitos, mesmo os direitos civis e políticos. TRT 15ª Região 0012370-59.2017.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 31 ago. 2021, p. 2499.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O empregado que desempenha seu mister, com fidúcia necessária para demonstrar o exercício de cargo de confiança, com poderes de mando, gestão ou representação e sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT. Logo, indevido o pagamento das horas extraordinárias. Reforma-se. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA INDEVIDA. O adicional de transferência, previsto no art. 469 da CLT, somente é devido em caso de mudança de domicílio, o que, a toda evidência, não ocorreu no caso dos autos. Dessarte, a r. sentença deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010612-31.2020.5.15.0138 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27 jul. 2021, p. 1272.

CITAÇÃO

CITAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE *E-MAIL*. NULIDADE CONFIGURADA. A Constituição Federal de 5.10.1988 em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo o devido processo legal, o qual começa com a citação válida, consoante art. 841, § 1º, da CLT que assinala: “a notificação será feita em registro postal com franquia [...]”, com relevo para o que determina o art. 248 do CPC, que dispõe: “a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo”. Portanto, é inadmissível aceitar que a citação do reclamado ocorra através de *e-mail*, valendo ressaltar que por ocasião das audiências telepresenciais, os *e-mails* são utilizados apenas para que a Secretaria da Vara envie o *link* da audiência, a fim de que as partes possam acessar à audiência designada. Arguição de nulidade processual acolhida. TRT 15ª Região 0011957-30.2017.5.15.0108 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 7 jul. 2021, p. 1534.

CONTRATO

REVOGAÇÃO DO ART. 384 DA CLT PELA LEI N. 13.467/2017. EFEITOS SOBRE OS CONTRATOS DE TRABALHO EM VIGOR. A lei nova que traz condições de trabalho menos favoráveis ao trabalhador, considerando a base obrigacional vigente no momento da formação da relação de emprego, não se aplica aos contratos em vigor. INTERVALO DE 15 MINUTOS DE DESCANSO ANTES DO INÍCIO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEVIDO PARA MULHERES APÓS A REVOGAÇÃO

DO ART. 384 DA CLT. RECUPERAÇÃO DAS LIÇÕES DE MOZART VICTOR RUSSOMANO. A interpretação sistemática dos arts. 59, 61 e, especialmente, do art. 71, § 1º, da CLT, conforme lições de Mozart Victor Russomano, conduz à consideração de que as horas extraordinárias pressupõem a prorrogação de um turno de trabalho, sendo que na hipótese do turno de trabalho prorrogado ultrapassar 4 horas consecutivas, o novo turno não pode ter início antes da concessão de, no mínimo, 15 minutos de descanso, para mulheres e homens. Esse sentido atribuído aos dispositivos da CLT é confirmado pela interpretação de seus dispositivos em conformidade com a Constituição Federal de 1988, fundada no valor social do trabalho (art. 1º, IV), na limitação da jornada de trabalho (art. 7º, XIII) e na redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). TRT 15ª Região 0011422-29.2017.5.15.0132 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 3 ago. 2021, p. 3280.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como da Súmula n. 368, IV e V, do C. TST, o fato gerador das contribuições previdenciárias, em relação ao trabalho prestado até 4.3.2009, é o pagamento do crédito trabalhista (regime caixa), e para o período posterior a esse marco é a prestação dos serviços (regime de competência), com atualização pela taxa Selic (art. 34 da Lei n. 8.212/1991). Agravo de petição não provido. TRT 15ª Região 0011444-77.2017.5.15.0006 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 30 jun. 2021, p. 3237.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TAXA SELIC. Nos termos da Lei n. 11.941/2009, bem como da Súmula n. 368, V, do C. TST, o fato gerador das contribuições previdenciárias, em relação ao trabalho realizado a partir de 5.3.2009 é a prestação dos serviços (regime de competência), com atualização pela taxa Selic (art. 35 da Lei n. 8.212/1991), como disposto do art. 879, § 4º, da CLT. TRT 15ª Região 0010924-74.2019.5.15.0030 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 18 ago. 2021, p. 1573.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS TRABALHISTAS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NAS ADCS 58 E 59. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. APLICAÇÃO DO IPCA-E E DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL). EQUIPARAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA AO CIVIL. I - **Atualização do crédito:** IPCA-E e Selic (art. 406 do Código Civil). Apreciando o mérito das ADCs 58 e 59, o STF, em dezembro de 2020, definiu a nova forma de atualização dos créditos trabalhistas e rechaçou a aplicação da TR, substituindo-a pelo índice do IPCA-E. Além disso, afastou a aplicação dos juros de mora fixados na Lei n. 8.177/1991, limitou a aplicação do IPCA-E até a data do ajuizamento da ação e determinou a aplicação, desta data em diante, da taxa Selic, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, fixando o pressuposto da equiparação dos créditos trabalhistas aos créditos civis. II - **Modulação conforme definido pelo STF:** são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês; devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic, sob pena de futura alegação de colisão com o posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). III - **Limitação temporal.** A aplicação desses parâmetros, no entanto, só tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017), vez que as ADCs 58 e 59 se destinavam, precisamente, a questionar a constitucionalidade do § 7º do art. 897 da CLT, que foi introduzido pela referida lei. Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, será o IPCA-E (a partir de 30.6.2009), acompanhado dos

juros fixados na Lei n. 8.177/1991. TRT 15ª Região 0012439-74.2016.5.15.0055 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 7 jul. 2021, p. 2121.

2. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM FACE DA LIMINAR CONCEDIDA NA ADC 58. Sobre o teor da liminar concedida na ADC 58, esclareceu o Sr. Ministro Gilmar Mendes que é a “controvérsia sobre eventuais valores compreendidos no resultado da diferença entre a aplicação da TR e do IPCA-E (parcela controvertida) que deverá aguardar o pronunciamento final da Corte quando do julgamento de mérito desta ADC”. Deixou claro, também, que a liminar não impede o regular andamento dos processos. Considerando esses pressupostos e o fato de que a maior parte dos processos em julgamento no segundo grau trazem essa discussão explicitamente, a única solução possível para atender o comando do Ministro sem paralisar a Justiça do Trabalho, sem interferir na independência jurisdicional e sem conferir ao entendimento de mérito expresso na liminar, em favor da aplicação da TR, uma autoridade superior à da própria Súmula Vinculante, contrariando, inclusive, o quanto já decidido em deliberação plenária do STF, é a de garantir aos órgãos julgadores a possibilidade, caso assim entendam devido, de, seguindo o entendimento do STF expresso nas ADIs 4.457 e 4.425, declarar o IPCA-E como índice de correção monetária no caso específico, explicitando, no entanto, que a diferença entre a aplicação deste índice e a TR (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017), enquanto mantida a liminar proferida na ADC 58, não deverá, no Juízo de execução, ser alvo de atos judiciais tendentes à liberação do respectivo valor ao exequente. TRT 15ª Região 0010293-97.2019.5.15.0041 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Luciana Nasr. DEJT 7 jul. 2021, p. 3727.

COVID-19

1. COVID-19 (PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS). TRABALHADOR PORTADOR DE COMORBIDADE. RISCO DE CONTÁGIO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE (NECESSIDADE). Não há Economia, muito menos Estado, se não existirem vida e sociedade. Diante dessa linha de pensamento, e consideradas as mais diversas normas instituídas por Autoridades Sanitárias e Governamentais de todas as Instâncias (União, Estados e Municípios) acerca das medidas de isolamento em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), trabalhador que provar de forma cabal seu enquadramento em grupo de risco por ser detentor de comorbidades tem por garantia permanecer afastado de suas atividades presenciais, mantida sua remuneração pelo período necessário. TRT 15ª Região 0011188-16.2020.5.15.0076 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 13 ago. 2021, p. 4031.

2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E FGTS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA N. 936/2020. INDEVIDAS. Coadunamos com o posicionamento do MM. Juiz de primeiro grau, Gothardo Rodrigues Backx van Buggenhout quanto aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho no período emergencial de pandemia mundial de Covid-19 e pedimos vênias para transcrevê-lo: “A suspensão de contrato de trabalho é parte da estratégia emergencial do Estado para manter empregos e renda dos trabalhadores brasileiros, estabelecida pela Medida Provisória n. 936/2020. Na suspensão do contrato do trabalho, ambos os contraentes suspendem suas obrigações contratuais. O obreiro não presta os serviços e o empregador deixa de remunerar o empregado. Com raras exceções, não há contagem de tempo de serviço, nem recolhimento do FGTS e previdenciário, havendo a paralisação provisória dos efeitos do contrato. Assim sendo, na suspensão do contrato de trabalho o empregado deixa de prestar serviços e, durante esse período, permanece sem receber salários. O período de suspensão não conta como tempo de serviço. Vale lembrar que, tecnicamente, salário é aquilo que ‘sai do bolso do empregador’, ou seja, é contraprestação paga pelo empregador. O vínculo empregatício se mantém; porém as partes (empregador e empregado) não se submetem às principais obrigações contratuais enquanto dure a suspensão. Assim, entendo correto o pagamento feito pela 1ª reclamada”. Negado provimento ao recurso do autor. TRT 15ª Região 0010047-32.2021.5.15.0009 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 1669.

3. MP 936 (LEI N. 14.020/2020). PANDEMIA DE COVID-19. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE VALIDADE DO AJUSTE. A Medida Provisória MP 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em razão da pandemia da Covid-19, autorizou a suspensão do contrato de trabalho, com o pagamento de benefício assistencial aos empregados, mediante a contrapartida mínima (entendida como condição de validade), da garantia provisória de emprego ao empregado, por período equivalente ao da suspensão (art. 10, II, da referida Lei n. 14.020/2020). O reclamante firmou acordo individual com a reclamada para suspensão de seu contrato de trabalho a partir de 8.4.2020 pelo período de 60 dias, recebendo o benefício assistencial previsto pela MP 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020, até 6.6.2020. Contudo, em 8.6.2020 a reclamada rescindiu a relação de emprego sem justa causa, argumentando que o reclamante aceitou renunciar o direito à garantia de emprego, conforme disposto no documento de fl. 170 denominado “Acordo individual de renúncia de estabilidade de contrato de trabalho”. Ocorre que a garantia de emprego após a suspensão do contrato de trabalho, além de constituir contrapartida mínima ao trabalhador que sofreu prejuízos durante o período de pandemia, porquanto o pagamento do benefício assistencial tem por base o valor do seguro-desemprego e não de sua efetiva remuneração, caracteriza verdadeira obrigação do empregador, beneficiado pela medida, de contribuir com a sociedade para a manutenção de emprego e renda, objetivo da Lei n. 14.020/2020. Tal garantia de emprego constitui a fórmula mínima de respeito ao valor social do trabalho, cujo cumprimento interessa a toda a sociedade, sendo irrenunciável individualmente pelo trabalhador. Ademais, a possibilidade de se firmar a suspensão do contrato de trabalho por acordo individual, o que, por si, constitui grave afronta à Constituição, obviamente não foi ao ponto de permitir que, pelo mesmo instrumento (ou outro em complemento), se efetuasse a renúncia da condição de validade do ajuste fixada por lei. TRT 15ª Região 0011027-44.2020.5.15.0031 RORSum - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 4 ago. 2021, p. 3308.

DANO

1. DANO ESTÉTICO. ACIDENTE TÍPICO. QUEIMADURAS DE SEGUNDO GRAU NOS MEMBROS INFERIORES. CICATRIZES DE GRANDE MONTA ORIUNDAS DE ENXERTOS DE PELE. Ainda que não tenham sido esclarecidas as causas do acidente, ficou afastada a responsabilidade do autor pela sua ocorrência. Ao que tudo indica, houve falha no controle feito pelos empregados da segunda ré. Não houve perda da capacidade laboral, mas o dano estético é evidente. As fotografias acostadas aos autos demonstram cicatrizes de grande monta nos membros inferiores do reclamante, oriundas das queimaduras e enxertos de pele a que se submeteu. Por conseguinte, devida a reparação moral a cargo das reclamadas, tal qual decidiu a origem. Recurso patronal negado. TRT 15ª Região 0010100-73.2018.5.15.0023 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 ago. 2021, p. 1743.

2. DANO MORAL E MATERIAL. ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: GONARTROSE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Os documentos acostados aos autos, devidamente enumerados no laudo pericial apresentado, demonstram que, diferente do que constou da petição inicial, já no ano de 2004, ou seja, **antes** do acidente, o autor apresentava moléstia degenerativa no joelho direito, tendo, inclusive, sido submetido a uma cirurgia. Nada obstante tenha o reclamante ficado afastado de suas funções de 5.1.2005 a 25.12.2016, a prova documental permite concluir que tal não se deu apenas em razão da moléstia do joelho, mas de outras causas, sendo que no histórico do processo de reabilitação do autor, juntado à defesa, consta, inúmeras vezes, a expressão “paciente poliqueixoso”, pois o trabalhador relatava dores nas costas, ombros, joelhos e até estado depressivo. As circunstâncias do acidente não restaram demonstradas (eis que não foi presenciado por ninguém), o que autoriza deduzir que não foi o acidente o causador da lesão no joelho do autor, mas, sim, a moléstia preexistente foi o motivo do acidente. Ademais, como bem ponderou a reclamada em suas razões recursais, os exames de ressonância magnética realizados antes e após o acidente típico demonstram que não houve agravamento da lesão no joelho direito, permanecendo estável, não havendo

que se falar em sequelas, pois a situação continuou a mesma. Entendemos, assim, que o laudo médico pericial, que foi taxativo quanto à inexistência do nexo entre a doença degenerativa do joelho direito e o acidente típico ocorrido em 5.1.2005, deve ser acolhido na íntegra, razão pela qual se reforma a r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010639-34.2018.5.15.0057 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 jun. 2021, p. 3698.

3. DANO MORAL. CONDUTAS DITAS LESIVAS NÃO COMPROVADAS INTEGRALMENTE. INDEMNIZAÇÃO REDUZIDA. A única conduta da ré passível de reprovação foi o fato de não ter sido diligente o suficiente para ensinar a reclamante a preparar os lanches sem se ferir. Sendo assim, tão somente por esse motivo, faz jus a reclamante à reparação pelo leve dano sofrido; todavia, ante a baixa gravidade da conduta da ré, somada à negligência da própria autora no desempenho de seu mister, reputamos suficiente para indenizá-la o valor de R\$ 1.000,00, ficando reformada a r. sentença neste aspecto. Recurso patronal parcialmente provido. TRT 15ª Região 0010522-17.2020.5.15.0043 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 1784.

DIFERENÇA SALARIAL

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INDEVIDAS. A identidade funcional e de tarefas é prova que à parte autora incumbe produzir, sendo do empregador o encargo de demonstrar a ocorrência de causas excludentes da equiparação, tais como antiguidade do paradigma superior a dois ou quatro anos, maior produtividade e qualidade técnica apresentada pelo modelo, ou, ainda, existência de quadro de carreira. Este é o entendimento que se extrai da Súmula n. 6, itens III e VIII, do C. TST. No caso concreto, diante dos elementos constantes dos autos, conclui-se que não se encontram presentes os requisitos concomitantes para o reconhecimento da equiparação salarial, uma vez que restou comprovado que o reclamante e o funcionário apontado como seu paradigma não realizavam as mesmas funções. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0010980-13.2018.5.15.0008 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 ago. 2021, p. 1990.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Não tendo a reclamada adotado a progressão por antiguidade prevista pela redação anterior à Lei n. 13.467/2017 do art. 461, § 2º, da CLT e, considerando que o ente público, ao contratar empregados pelo regime celetista, despe-se do *jus imperium* e iguala-se ao empregador privado, estando, pois, sujeito às regras aplicáveis a essa modalidade de contratação, faz jus o reclamante às diferenças salariais decorrentes das progressões por antiguidade não concedidas, até 10.11.2017 (data anterior à vigência da Lei n. 13.467/2017, que não mais exige o critério de alternância entre as promoções), observada a prescrição quinquenal, de forma alternada e com reflexos. TRT 15ª Região 0011699-74.2020.5.15.0153 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 7 jul. 2021, p. 957.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que a remuneração do servidor público contratado sob o regime celetista deve observar as disposições dos arts. 37, inciso X, e 169 da CF, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável a Lei n. 4.950-A/1966 à reclamante, Engenheira Agrônoma, contratada pelo regime celetista, em face da obrigatoriedade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens a servidores públicos. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0013112-64.2016.5.15.0056 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jul. 2021, p. 1087.

DISPENSA

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se extrai dos autos que a reclamante seja portadora de doença grave suscitadora de estigma ou preconceito, revelando-se hipótese

diversa da versada na Súmula n. 443 do C. TST (Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito). Mantém-se. TRT 15ª Região 0010025-51.2021.5.15.0145. RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 1752.

EMBARGOS

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. Nos termos do art. 493 do CPC, “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”. A perda superveniente do objeto do agravo de petição, considerando que o numerário constricto não mais se encontra à disposição deste Juízo, mas sim do Juízo da recuperação judicial, prejudica a análise do mérito do recurso, merecendo parcial provimento os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Providos parcialmente. TRT 15ª Região 0011534-14.2020.5.15.0028 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 17 ago. 2021, p. 610.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SEREM DESCONTADOS DE PARCELAS DE ACORDO EM PDV. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar pedido de honorários advocatícios decorrentes da prestação de serviços de advogado, por se tratar de relação jurídica de cunho eminentemente civil, não alcançada pelo art. 114, inciso I, da Constituição Federal. Mantém-se. TRT 15ª Região 0011852-06.2020.5.15.0122 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 jul. 2021, p. 1446.

3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. TRT 15ª Região 0010511-20.2020.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DEJT 18 jun. 2021, p. 198.

EXECUÇÃO

1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXIGÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. Aparentemente o benefício do art. 899, § 10, da CLT, introduzido pela Lei n. 13.467/2017, foi de alcançar apenas as empresas em recuperação judicial no processo de cognição, dada a dificuldade econômica vivenciada, não alcançando a garantia da execução para os efeitos da interposição dos embargos à execução. De outra parte, a mesma lei que introduziu o § 10 ao art. 899 da CLT incluiu também o § 6º ao art. 884 celetista, dispensando expressamente as entidades filantrópicas do depósito de garantia do Juízo para os efeitos da execução, porém nada mencionando quanto às empresas em recuperação judicial. E isso porque, nesta fase de recuperação judicial, os créditos do reclamante devem ser habilitados no Juízo universal da recuperação, não havendo se falar em garantia da execução no Juízo trabalhista, pois foge à razoabilidade exigir a garantia da execução nesta fase de recuperação, posto que nesta haverá apenas os accertamentos quanto ao crédito do trabalhador, que posteriormente vai habilitá-lo no Juízo da recuperação. Exigir o depósito de garantia da execução nessa fase processual de recuperação violaria a garantia constitucional de ampla defesa, consoante o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 5.10.1988. Dou provimento. TRT 15ª Região 0011018-67.2015.5.15.0028 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 8 jul. 2021, p. 1661.

2. INCLUSÃO DOS HERDEIROS DO SÓCIO FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. PENHORA DE BENS DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO. As dívidas deixadas pelo falecido passam a ser de responsabilidade do espólio (CPC/2015, art. 796), até a finalização da partilha, passando depois a responsabilidade para os herdeiros, mas nos limites dos bens recebidos na herança. No entanto, a penhora no rosto dos autos do inventário somente se admite quando o devedor que estiver sendo executado for herdeiro, e não quando o devedor era o falecido. Quando a dívida foi contraída pelo falecido, penhoram-se os bens do espólio diretamente no processo de execução.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. A retirada do quadro social da empresa, por si só, não afasta a responsabilidade do sócio retirante se o empregador não tem como saldar suas obrigações. Desse modo, ainda que haja transcorrido prazo superior a dois anos do desligamento do sócio, este continua responsável pela dívida decorrente de contratos de trabalho dos quais se beneficiou em parte substancial do vínculo de emprego, nos termos dos arts. 1.003 e 1.032 do CPC. Agravo de petição não provido em parte. TRT 15ª Região 0046500-16.1999.5.15.0003 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 5 jul. 2021, p. 3918.

3. REAVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS E HIPÓTESES DO ART. 873 DO CPC. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. A avaliação dos bens penhorados na Justiça do Trabalho é realizada por Oficial de Justiça Avaliador (art. 721 da CLT), profissional de confiança do Juízo, dotado de fé pública (art. 143, V, do CPC). Pode a parte, excepcionalmente, considerando fundada dúvida sobre o valor da avaliação, apresentar elementos aptos a demonstrar a necessidade de se determinar uma reavaliação, com fundamento no art. 683, III, do CPC, não sendo esse o caso dos autos. Não restaram, ainda, configuradas as hipóteses previstas no art. 873 do CPC/2015. Apelo não provido. TRT 15ª Região 0010906-13.2019.5.15.0108 AP - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 17 ago. 2021, p. 755.

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DA ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE, NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECLAMADA, NA JUSTIÇA COMUM. PEDIDO DA EXEQUENTE PARA A EXECUÇÃO DE SEUS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA PRÓPRIA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE, E A PENHORA DOS BENS DE SEUS SÓCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, o crédito trabalhista deve ser habilitado junto ao Juízo Falimentar, o qual atrai para si todos os créditos, de forma que uns não sejam pagos antes de outros, de acordo com a ordem prevista pelo art. 83 da Lei n. 11.101/2005. Pondere-se, ademais, que, em vista do disposto no art. 82-A, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa falida somente pode ser decretada pelo Juízo Universal de credores. Tal disposição legal também deve ser aplicada, por analogia, às empresas em recuperação judicial, em vista dos objetivos traçados pelo art. 47 do mesmo diploma legal. Recurso desprovido. TRT 15ª Região 0001295-21.2011.5.15.0042 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 ago. 2021, p. 1738.

5. SOCIEDADE ANÔNIMA. HOSPITAL. REPRESENTAÇÃO PRIVATIVA DOS DIRETORES. CONSELHOS FISCAIS TÊM MERA FUNÇÃO CONSULTIVA. EXCLUSÃO DO AGRAVANTE DA EXECUÇÃO. Nos termos do art. 138 e §§ 1º e 2º da Lei n. 6.404/1976, a representação da sociedade anônima é privativa dos diretores, sendo que seus conselhos não exercem atos de gestão, apenas atividades consultivas. Deste modo, eventual responsabilidade dos membros dos conselhos do reclamado não poderia ser equiparada à dos efetivos gestores/diretores, aos quais competia os poderes de mando e gestão. Afastada a responsabilidade do agravante, liberem-se os valores bloqueados. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010298-15.2020.5.15.0032 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 jun. 2021, p. 4081.

FÉRIAS

1. DOBRA DE FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PERÍODOS GOZADOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 450 DO C. TST. Entendo por inaplicáveis as Súmulas n. 450 do C. TST e 52 deste Egrégio Tribunal aos períodos de férias gozados na vigência da Lei n. 13.467/2017, nos termos do art. 8º, § 2º, da CLT, pois criam obrigação de pagamento não prevista em lei. O art. 137 da CLT é bastante claro ao estabelecer a penalidade (dobra) para o caso de as férias serem concedidas após o prazo do art. 134 da CLT, isto é, após o período concessivo, não sendo este o caso dos autos. Reforma-se em parte. TRT 15ª Região 0010678-90.2020.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27 jul. 2021, p. 2550.

2. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. REMUNERAÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. OPÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO EM NÃO RECEBER O ADIANTAMENTO. A opção expressa do empregado pela não antecipação da remuneração de férias, consoante disposto em prova documental, não autoriza o reconhecimento da alegada ofensa aos arts. 137 e 145 da CLT e 7º, XVII, da CF, não havendo que se cogitar, na hipótese, em pagamento dobrado da remuneração de férias e do terço constitucional. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0011218-18.2019.5.15.0066 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 ago. 2021, p. 3925.

3. FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA. INCIDÊNCIA. O pagamento das férias em desconformidade com o prazo estabelecido no art. 145 da CLT esvazia a finalidade do instituto, o que atrai a aplicação da sanção prevista no art. 137 da CLT, fazendo jus o empregado ao recebimento correspondente à dobra da parcela em comento, incluído o terço constitucional, quando não pago tempestivamente. Inteligência da Súmula n. 450 do C. TST e Súmula n. 52 deste E. TRT da 15ª Região. TRT 15ª Região 0011246-80.2020.5.15.0088 ROT - Ac. PJe OEJ. Rel. Adriene Sidnei de Moura David. DEJT 29 jul. 2021, p. 4515.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. VENDEDORA. PAGAMENTO INDEVIDO. A cobrança efetuada diretamente pela vendedora não gera direito à gratificação por quebra de caixa, devida apenas aos empregados que exercem esta função específica, por designação do empregador, responsabilizando-se pela exatidão dos valores. Reforma-se. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. Tendo a reclamante aduzido, em sua petição inicial, que foi coagida a pedir demissão, era seu o ônus processual de comprovar o vício de consentimento a que foi submetida, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCPC, encargo do qual não se desvencilhou. Mantém-se. TRT 15ª Região 0010924-89.2020.5.15.0143 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 1822.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTROLE CENTRAL EXERCIDO POR UMA DAS EMPRESAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do grupo econômico é necessário que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera semelhança de objetivos sociais ou a existência de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Reforma-se. TRT 15ª Região 0000823-37.2011.5.15.0004 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 jun. 2021, p. 4075.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. A exigibilidade dos honorários advocatícios segundo regra do § 4º da CLT está condicionada à capacidade econômica da parte, com a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa ou a alteração superveniente da situação de insuficiência de recursos. Assim, se a reclamante, quando da propositura da reclamação, não tinha condições de custear eventuais despesas de seu processo, a exemplo de honorários advocatícios, agora, com a condenação da reclamada ao pagamento de várias verbas trabalhistas, passa a ter condições de arcar com a verba honorária. Portanto, até o julgamento definitivo da ADI 5766, considero razoáveis os limites fixados pelo Eminentíssimo Ministro Relator. TRT 15ª Região 0010996-61.2018.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 22 jun. 2021, p. 1332.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS, NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS, E, NO CASO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FIXADOS POR

ARBITRAMENTO EM CORRESPONDÊNCIA COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, SEM CARÁTER PUNITIVO, SEM INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA E SEM SE RELACIONAR COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO PELO RECLAMANTE NO PROCESSO, VEZ QUE ABRANGIDO PELA CLÁUSULA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 98 DO CPC. A literalidade do art. 791-A, e seus parágrafos, da CLT, conforme redação dada pela Lei n. 13.467/2017, não autoriza a visualização do princípio da sucumbência como forma punitiva à formulação de pretensão deduzida em Juízo que se julgue improcedente. Nos termos expressos dos dispositivos legais citados, no caso de improcedência total dos pedidos não há condenação do reclamante ao pagamento de honorários do advogado da reclamada e, no caso de sucumbência recíproca, o valor do pedido julgado improcedente não pode ser adotado como base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo o juiz arbitrar o valor em correspondência com a condição econômica das partes, sem caráter punitivo, sem inviabilizar o acesso à justiça e sem se relacionar com o benefício econômico obtido pelo reclamante no processo, vez que abrangido pela cláusula de condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. TRT 15ª Região 0011326-08.2019.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DEJT 20 jul. 2021, p. 4035.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL. À falta de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade, conforme postulado na ADI n. 5766, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 28.8.2017, entendo que deva prevalecer o contido nos §§ 3º e 4º do art. 791-A da CLT, por força do art. 6º da Instrução Normativa TST n. 41, de 21.6.2018, uma vez que aplicável na hipótese: “Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017)”. Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST. Assim, ajuizada a presente reclamação trabalhista já na vigência da Lei n. 13.467/2017 (11.11.2017), devidos os honorários advocatícios nos moldes do art. 791-A da CLT, e também por força do art. 6º da Instrução Normativa n. 41 do C. TST. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0012584-35.2017.5.15.0140 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 22 jun. 2021, p. 568.

HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO. INDEVIDAS. Embora seja incontroverso que o reclamante utilizava o transporte fornecido pela empresa para se dirigir ao local da prestação de serviços e retornar à sua residência, o tempo decorrente da espera da condução não é considerado à disposição do empregador, tampouco de efetivo trabalho, sendo descabida a sua cobrança, pois não há nos autos qualquer elemento que demonstre que, neste período, o demandante estivesse aguardando ou executando ordens. Com efeito, a espera da condução é situação comum a qualquer pessoa que queira se deslocar, utilizando, até mesmo, o transporte coletivo público. Recurso ordinário provido. TRT 15ª Região 0010879-73.2020.5.15.0050 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 2074.

HORAS IN ITINERE

HORAS IN ITINERE. TRABALHADOR RURAL. REFORMA TRABALHISTA. As horas *in itinere*, nos estreitos limites fixados na Súmula n. 90 do C. TST, são devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da reforma trabalhista, pois: a) a CLT não se aplica, em princípio, aos trabalhadores rurais, conforme previsto no art. 7º, “b”; b) os rurícolas são regidos por lei especial (5.889/1973), que escancaradamente não quis importar as normas referentes à duração do trabalho dos urbanos (art. 4º); c) o lamentavelmente extinto Ministério do Trabalho, após a reforma trabalhista (ainda que não vigente à época), editou a Portaria n. 1.087, de 28.9.2017, que acertadamente ponderou que “as

alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017, por força de seu Art. 7º, deixou de fora de seu objeto as importantes categorias dos empregados rurais”. Como se não bastasse, existe uma peculiaridade no transporte em geral pelo empregador de empregados rurais. Ao embarcar, o empregado sequer sabe o local exato em que vai trabalhar. Desde o embarque, portanto, o empregado rural já está aguardando ordens e à disposição do empregador. Assim, as horas *in itinere* continuam sendo devidas aos trabalhadores rurais mesmo após a edição da chamada “reforma trabalhista”. TRT 15ª Região 0011553-88.2019.5.15.0146 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 18 ago. 2021, p. 3888.

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA RPV. Enquanto não decorrido o prazo fixado no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, para pagamento do precatório, não há se falar em mora do devedor. Assim sendo, a data de elaboração dos cálculos também não é levada em consideração para se determinar a incidência de juros, porque ainda não caracterizada a mora da Fazenda Pública. Recurso provido. TRT 15ª Região 0010077-42.2014.5.15.0129 AP - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 13 jul. 2021, p. 719.

MANDADO

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INSCRIÇÃO EM EXECUÇÃO PROMOVIDA EM PROCESSO PILOTO DE OUTRA JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. A recusa do Juízo Trabalhista, que promove execução em processo piloto, de inscrever crédito trabalhista oriundo de outra jurisdição, em razão da probabilidade de ausência de saldo suficiente para quitar todos os créditos, implica violação de direito líquido e certo, uma vez que há previsão legal quanto ao rateio proporcional do resultado entre os credores da mesma natureza - art. 962 do Código Civil. TRT 15ª Região 0006188-35.2021.5.15.0000 MSCiv - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DEJT 23 jun. 2021, p. 83.

MOTORISTA

1. MOTORISTA. ACONDICIONAMENTO DE BAGAGENS. ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO CONFIRGURADO. O auxílio prestado pelo motorista no acondicionamento e descarregamento de bagagens durante o horário regular da jornada laboral não é atividade estranha às atribuições ordinariamente cometidas aos motoristas que atuam no transporte rodoviário de passageiros, pois a par de tais atribuições se inserirem nos limites do *jus variandi* do empregador, estas atividades constituem tarefas compatíveis com a condição pessoal do motorista, ressaltando que o art. 456, parágrafo único, da CLT prevê que ante a inexistência de cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Sendo assim, é forçoso concluir que não restou caracterizado o acúmulo no caso em estudo, razão pela qual não faz jus o obreiro às diferenças salariais pretendidas. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0010102-74.2016.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 jul. 2021, p. 3404.

2. MOTORISTA. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. No caso dos autos, a ampliação do período de intervalo intrajornada foi pactuada por norma coletiva, a qual estipula um limite máximo de 6 (seis) horas para fruição do intervalo em questão. No entanto, verificou-se que o intervalo para repouso e alimentação concedido era superior ao limite estabelecido na cláusula convencional. Assim sendo, diante do extrapolamento do limite permitido por norma coletiva, o lapso temporal respectivo (acima da sexta hora) configura-se tempo à disposição da empregadora, sendo devidas as horas respectivas, nos termos da Súmula n. 118 do TST, segundo a qual “os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos

em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada”. Sentença mantida. TRT 15ª Região 0011119-55.2020.5.15.0117 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 26 jul. 2021, p. 1868.

MUNICÍPIO

VANTAGEM PESSOAL INOMINADA. INTEGRAÇÃO SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REFLEXOS DEVIDOS. Nos termos da norma municipal instituidora da VPI (Vantagem Pessoal Inominada), a parcela deve integrar a base de cálculo de férias e 13º salário, adicionais, gratificações ou carga suplementar de trabalho. TRT 15ª Região 0010266-47.2018.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DEJT 7 jun. 2021, p. 6497.

OBRIGAÇÃO DE FAZER

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PROVADO O LABOR EM AMBIENTE INSALUBRE OU PERIGOSO. INEXISTENTE. EXEGESE DO ART. 58, § 4º, DA LEI N. 8.213/1991. A previsão para a entrega do documento encontra-se no art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/1991, artigo esse constante da Subseção IV, referente à Aposentadoria Especial, devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, fatos não alegados ou comprovados nestes autos. Recurso negado. TRT 15ª Região 0010153-52.2021.5.15.0119 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 24 ago. 2021, p. 3450.

PERÍCIA

PERÍCIA MÉDICA. EXAMES MÉDICOS SUFICIENTES. EXAMES FÍSICOS. VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. Não logrou êxito, a reclamante, em demonstrar os supostos vícios que gerassem a nulidade da prova técnica, nem foram produzidas provas hábeis a infirmar a conclusão do perito. Assim, sendo suficientes para as conclusões do perito, os exames médicos já constantes nos autos, a realização de exame físico, bem como a verificação das condições de trabalho *in loco*, não se vislumbra a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. Recurso não provido. TRT 15ª Região 0011216-22.2019.5.15.0010 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 17 ago. 2021, p. 1239.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO. CAIXA DE BANCO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOENÇA DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS LESÕES (TENOSSINOVITE E SINOVITE). APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 230 DO STF E 278 DO STJ. O termo inicial da prescrição somente se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, na esteira das Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ, com a consolidação das lesões, quando então o empregado tem conhecimento da extensão e gravidade das repercussões negativas em sua integridade física e moral. No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante teve seu primeiro afastamento de 60 dias no ano de 2001, em razão das dores que sentia em punhos, cotovelos e ombros; ficou afastada de suas funções de 2002 a 2008, após o que diversos outros afastamentos ocorreram, conforme informações extraídas do prontuário médico apresentado pelo órgão previdenciário, até abril de 2017. De tais informações é possível concluir que, depois de 6 anos e 4 meses afastada (de 2.2.2002 a 13.6.2008), sem que nenhuma melhoria acontecesse, segundo seu próprio relato, a reclamante tinha plena ciência de sua condição. Note-se que novo afastamento sobreveio em 14.6.2008, o qual se estendeu até a reabilitação em 2017. Sendo assim, considerando o longo período de afastamento da reclamante, cerca de 15 anos, é razoável admitir que em 14.6.2008, por ocasião do terceiro benefício previdenciário concedido, a autora já tinha condições de reconhecer as consequências das lesões sofridas, já que, segundo ela, mesmo após 6 anos afastada, não

houve melhoras. Assim, fixada a data da ciência da lesão em 14.6.2008 e uma vez que esta ação fora ajuizada em 23.9.2016, cerca de 8 anos e 3 meses após, mostram-se irremediavelmente prescritas as pretensões autorais calcadas na alegada doença do trabalho. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011927-66.2016.5.15.0128 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 jun. 2021, p. 3667.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A manutenção da sentença pelos próprios fundamentos, mediante acórdão consubstanciado em certidão de julgamento do recurso ordinário, obedece ao princípio da legalidade, não havendo falar em omissão quanto às matérias vertidas nas razões recursais, tampouco em manifestação expressa acerca de prequestionamento, inexistindo negativa de prestação jurisdicional a ensejar embargos declaratórios. TRT 15ª Região 0010622-38.2020.5.15.0021 AP - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 12 jul. 2021, p. 2960.

PROVA

1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ALÇADA. Nos termos do seu § 4º do art. 2º, não cabe recurso, salvo se este versar sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos, posto que o feito trata apenas de pedido de produção antecipada de prova, prevista no art. 381 do CPC, cujo deferimento não enseja ofensa direta a qualquer dispositivo constitucional. DEFERIDO O PEDIDO. RECURSO INCABÍVEL. Nos termos do § 4º do art. 382 do CPC, na ação de produção antecipada de provas, “não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”. Deferido o pedido do autor de produção de prova, pondo fim à fase cognitiva da demanda, tem-se por exaurido objeto da ação, sendo incabível o recurso interposto pelo requerido. TRT 15ª Região 0010100-09.2021.5.15.0075 ROT - Ac. PJe 2ª Câmara. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 17 ago. 2021, p. 1436.

2. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. DANO MORAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS ADEQUADOS. CONDIÇÃO DESUMANA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O empregador, que detém o poder de dirigir a força de trabalho que lhe é colocada à disposição, em face do vínculo de emprego, deve exercê-lo nos limites da lei e sempre preservando o patrimônio moral do empregado, devendo reservar e disponibilizar ao trabalhador um local adequado para realizar suas necessidades fisiológicas, conforme determina a legislação pertinente - NR-24, que dispõe sobre "Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho". Não é admissível que, em pleno Século XXI, tolere-se esta prática de exploração agrícola da mesma forma da adotada no Século XIX, com a exploração do homem pelo homem, com o sistema escravagista. A excreção é tão vital quanto a respiração e a alimentação, a depuração dos alimentos ingeridos e a saúde do ser humano, não podendo ser limitada ou desprezada, ensejando reparação por dano moral a submissão do trabalhador em condições precárias de higiene e saúde. TRT 15ª Região 0011627-81.2019.5.15.0134 RORSum - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 jul. 2021, p. 2047.

RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PROMESSA DE EMPREGO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Na hipótese dos autos, não restaram demonstrados os requisitos aptos a ensejar

o dever de reparação por danos morais. A prova dos autos não revelou a prática de qualquer ato ilícito pela empresa reclamada. Embora aprovada na entrevista, é certo que a reclamante não apresentou os documentos solicitados pela empresa, dentro do prazo concedido, a fim de formalizar sua contratação, que estava condicionada à entrega da referida documentação. Sentença de primeiro grau mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. TRT 15ª Região 0010063-81.2021.5.15.0042 RORSum - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 20 ago. 2021, p. 1755.

2. RECURSO ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO DURANTE A AUDIÊNCIA INICIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 847 DA CLT. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O art. 847 da CLT possui norma específica sobre a possibilidade de apresentação da contestação e documentos não somente até o início da audiência inicial, mas, inclusive, durante o seu andamento, uma vez que autoriza até mesmo a sua apresentação de forma oral. Posicionamento diverso compromete garantias constitucionais, quais sejam: o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF). No caso dos autos, ainda, a parte reclamada e seu patrono compareceram pessoalmente à audiência inicial, o que afastaria, portanto, qualquer possibilidade da decretação de revelia, ante o notório intuito de se defender das alegações insertas na peça de ingresso. Preliminar de cerceamento acolhida. Recurso provido. TRT 15ª Região 0011761-75.2019.5.15.0145 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 27 jul. 2021, p. 2940.

3. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE PREPARO RECURSAL. EXEGESE DA SÚMULA N. 86 DO C. TST. É incontroverso que a 1ª reclamada teve sua falência decretada em 31.7.2020 e, como tal, está isenta de preparo recursal, a teor da Súmula n. 86 do C. TST. Agravo de instrumento provido. TRT 15ª Região 0010542-10.2020.5.15.0010 AIRO - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 26 jul. 2021, p. 1700.

4. RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DE JUROS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. Nos termos do art. 407 do Código Civil, os juros de mora incidem sobre os débitos a partir da sua fixação em valor pecuniário, mediante sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes, pelo que, em se tratando de condenação no pagamento de honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, o valor em questão considera-se definitivamente fixado apenas com o trânsito em julgado da decisão condenatória respectiva, a partir de quando, então, devem incidir os juros de mora, nos termos, inclusive, do art. 85, § 16, do CPC/2015. Precedentes do C. STJ. Recurso provido, em parte, no aspecto. TRT 15ª Região 0010797-81.2018.5.15.0092 ROT - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 16 jul. 2021, p. 3728.

5. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DO EMPREGADO. ACIDENTE DO TRABALHO. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O espólio de empregado falecido em razão de acidente do trabalho não tem legitimação para reivindicar direito próprio dos herdeiros do trabalhador. O possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e distribuída aos herdeiros. Nessa hipótese, os titulares do direito à indenização pelos danos morais deverão ingressar em Juízo em nome próprio e não como sucessores do morto, sendo necessário demonstrar, em relação à pensão pretendida, que dependiam do falecido para o seu sustento. Sentença de extinção do processo sem exame de mérito mantida com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC de 2015. TRT 15ª Região 0010720-32.2017.5.15.0052 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 22 jul. 2021, p. 5644.

6. RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. CONVÊNIO COM EMPRESA PRIVADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A celebração de convênio não afasta a incidência do entendimento descrito no item V da Súmula n. 331 do C. TST, vez que nesta modalidade de contratação também há imposição legal de fiscalização pela Administração Pública (art. 116 da Lei n. 8.666/1993). Contudo, para a responsabilização subsidiária do ente público, impõe-se a análise de eventual culpa na fiscalização do contrato, já que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993” (Tema 246 do C. STF). Ocorre que, no caso dos autos, as parcelas deferidas à autora trata-se, basicamente, de verbas rescisórias e, também, relacionadas ao rompimento do contrato de trabalho (como as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS), o que, evidentemente, não implica em ausência de fiscalização durante a contratualidade. Assim, de rigor a reforma da r. sentença para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-o da lide. Sentença reformada. TRT 15ª Região 0010658-79.2020.5.15.0086 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 16 jul. 2021, p. 3065.

7. RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. AUSÊNCIA DE GUIAS GFIP E GRU. DESERÇÃO. A ausência das guias de depósito recursal e de recolhimento das custas, com a apresentação apenas dos comprovantes de pagamento, nos quais não é possível identificar o número do processo, inviabiliza a verificação da correta destinação da arrecadação, impondo o não conhecimento do recurso, por deserto. TRT 15ª Região 0011844-10.2016.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 9ª Câmara. Rel. Renato Henry Sant’Anna. DEJT 10 jun. 2021, p. 3880.

RELAÇÃO DE EMPREGO

VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. ENFERMEIRA. CONTRATAÇÃO FEITA PELA PRIMEIRA RECLAMADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FAVOR DE SUA GENITORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO DEMANDADO, IRMÃO DA CONTRATANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DESTE ÚLTIMO. A própria reclamante afirmou que sua contratação foi feita pela primeira reclamada, que é irmã do segundo demandado, ora recorrente. Não há, assim, como reconhecer o vínculo de emprego em face de quem não contratou os serviços prestados pela obreira, nem tampouco lhe impor obrigações decorrentes desta contratação. Dessarte, diante da ilegitimidade passiva do segundo reclamado, ora recorrente, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face do mesmo, com fundamento no art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC, excluindo-o da lide. Sentença reformada. TRT 15ª Região 0010589-77.2019.5.15.0055 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 jul. 2021, p. 195.

REPOUSO SEMANAL

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PROFESSORA MENSALISTA. INDEVIDO. Evidenciado que a reclamante (professora) recebe salário mensal, e não pelo número de horas aulas ministradas, descabe a percepção de descansos semanais remunerados, posto que já inclusos na remuneração, a teor do quanto disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 605/1949, não se aplicando, ao caso, o quanto disposto no art. 320 da CLT e no entendimento consubstanciado na Súmula n. 351 do C. TST. Reforma-se. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES POR MERECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. A omissão do empregador em adotar medidas tendentes a viabilizar a concessão da progressão por merecimento, instituída no âmbito do seu corpo funcional, não implica, por si só, a progressão automática dos empregados, não podendo, o Poder Judiciário, substituir o empregador no crivo dos aspectos subjetivos que pressupõem a concessão do benefício. Reforma-se. TRT 15ª Região 0011558-29.2020.5.15.0097 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 jun. 2021, p. 3379.

RESPONSABILIDADE

1. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais

e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V, do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. TRT 15ª Região 0010183-19.2020.5.15.0153 ROT - Ac. PJe 7ª Câmara. Rel. Luciane Storel. DEJT 16 ago. 2021, p. 3666.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE GUAPIARA. ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. TEMA 246 DO C. STF. Esta Relatora sempre se mostrou reticente em imputar responsabilidade subsidiária aos entes públicos, chegando, no entanto, a acolher tal possibilidade, em face da jurisprudência majoritária da Corte Trabalhista Superior, exarada em sua Súmula n. 331, no então item IV (Resolução n. 96/2000, DJ 18, 19 e 20.9.2000). Entretanto, indevida a responsabilização subsidiária dos entes públicos, diante da clareza solar do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, que regulamenta o processo de licitação pública, dispondo que “a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis”. Tal artigo foi considerado constitucional pelo Plenário do STF, na ADC 16; pelo que tal decisão deve ser obedecida por todos. Aliás, redundou na alteração da Súmula n. 331, IV, do C. TST, acrescentando-lhe os incisos V e VI. Outrossim, o C. STF, em 30.3.2017, no RE 760.931, publicou a Tese de Repercussão Geral, estampada no Tema 246, de cumprimento obrigatório no afastamento da responsabilidade do ente público por débitos trabalhistas oriundos de contratos administrativos. Reforma-se. TRT 15ª Região 0011075-18.2020.5.15.0123 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 10 ago. 2021, p. 1964.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST, NÃO APLICÁVEL. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre este e o organismo da sociedade civil, com vistas à mútua cooperação para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. Reforma-se. TRT 15ª Região 0010858-34.2019.5.15.0147 ROT - Ac. PJe 1ª Câmara. Rel. Paulo Augusto Ferreira. DEJT 16 jul. 2021, p. 3069.

Índice do Ementário

ACORDO

- Processo de jurisdição voluntária. Homologação de acordo extrajudicial.....48

ADICIONAL

- Adicional de transferência. Mudança de domicílio. Não ocorrência. Verba indevida 50

AGRAVO

- Agravo de instrumento em recurso ordinário. Decisão do juiz singular que denega processamento a recurso ordinário por deserção, com fundamento na própria sentença recorrida. Nulidade reconhecida, por incompetência funcional. Ulterior indeferimento da gratuidade pelo relator. Ausência de recurso subsequente. Preclusão. Agravo improvido 48
- Agravo de instrumento. Recurso ordinário julgado deserto. Recorrente em processo de recuperação judicial. Dispensa do depósito recursal. Exegese do art. 899, § 10, da CLT. Dificuldade financeira presumível. Benefício da gratuidade da justiça concedido. Isenção do recolhimento das custas processuais 48
- Agravo de petição. Ausência de impugnação à sentença de liquidação. Supressão de instância. Não conhecimento..... 49
- Agravo de petição. Excesso de execução. Executada que se encontra em processo de recuperação judicial. Limitação dos juros de mora..... 49
- Agravo de petição. Penhora parcial de cotas condominiais. Aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado 49
- Agravo de petição. Sexta parte. Base de cálculo. Vencimentos integrais. Exclusão de verbas previstas em leis estaduais..... 49

BANCO DE HORAS

- Invalidade do banco de horas. A emergência da preservação da Constituição 49

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança. Caracterização. Horas extras. Gerente. Enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT 50

CITAÇÃO

- Citação realizada através de *e-mail*. Nulidade configurada 50

CONTRATO

- Revogação do art. 384 da CLT pela Lei n. 13.467/2017. Efeitos sobre os contratos de trabalho em vigor 50

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Contribuições previdenciárias. Fato gerador 51
- Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Taxa Selic..... 51

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Correção monetária e juros trabalhistas. Entendimento fixado pelo STF nas ADCs 58 e 59. Inconstitucionalidade da TR. Aplicação do IPCA-E e da taxa Selic (art. 406 do Código Civil). Equiparação do crédito trabalhista ao civil..... 51
- Definição do índice de correção monetária dos créditos trabalhistas em face da liminar concedida na ADC 58 52

COVID-19

- Covid-19 (pandemia do novo coronavírus). Trabalhador portador de comorbidade. Risco de contágio. Afastamento das atividades presenciais com remuneração. Possibilidade (necessidade) 52
- Diferenças de férias, 13º salários e FGTS. Suspensão do contrato de trabalho em razão da pandemia mundial de Covid-19. Medida Provisória n. 936/2020. Indevidas 52
- MP 936 (Lei n. 14.020/2020). Pandemia de Covid-19. Suspensão do contrato de trabalho. Garantia de emprego. Condição de validade do ajuste..... 53

DANO

- Dano estético. Acidente típico. Queimaduras de segundo grau nos membros inferiores. Cicatrizes de grande monta oriundas de enxertos de pele 53
- Dano moral e material. Alegada doença ocupacional: gonartrose. Ausência de nexos de causalidade ou concausalidade. Doença preexistente. Indenização indevida 53
- Dano moral. Condutas ditas lesivas não comprovadas integralmente. Indenização reduzida 54
- Dano moral. Não disponibilização de sanitários adequados. Condição desumana de trabalho. Indenização devida 61

DIFERENÇA SALARIAL

- Diferenças salariais. Equiparação salarial. Ônus da prova da parte autora. Indevidas 54
- Diferenças salariais. Progressão por antiguidade 54
- Diferenças salariais. Progressões por merecimento. Lei complementar municipal. Ausência de avaliação de desempenho. Impossibilidade de promoção automática 63
- Diferenças salariais. Salário profissional do engenheiro. Servidor público celetista. Inaplicabilidade da Lei n. 4.950-A/1966 54

DISPENSA

- Dispensa discriminatória. Não comprovação 54
- Pedido de demissão. Ausência de demonstração de vício de consentimento. Validade 57

EMBARGOS

- Embargos de declaração. Efeito modificativo. Perda superveniente do objeto do recurso 55
- Embargos de terceiro. Cobrança de honorários advocatícios, a serem descontados de parcelas de acordo em PDV. Incompetência da Justiça do Trabalho 55
- Embargos declaratórios. Não acolhimento..... 55

EXECUÇÃO

- Empresa em recuperação judicial. Inexigência da garantia da execução..... 55
- Execução. Responsabilização do sócio retirante. Limitação temporal..... 56
- Inclusão dos herdeiros do sócio falecido. Responsabilidade do espólio. Penhora de bens diretamente na execução..... 55
- Reavaliação de bem penhorado. Ausência de elementos e hipóteses do art. 873 do CPC. Necessidade não demonstrada 56
- Recuperação judicial. Determinação da origem para expedição de certidão de habilitação do crédito da exequente, no quadro geral de credores da reclamada, na Justiça Comum. Pedido da exequente para a execução de seus créditos trabalhistas na própria Justiça do Trabalho, com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, e a penhora dos bens de seus sócios. Incompetência da Justiça do Trabalho 56
- Sociedade Anônima. Hospital. Representação privativa dos diretores. Conselhos fiscais têm mera função consultiva. Exclusão do agravante da execução 56

FÉRIAS

- Dobra de férias. Gozo na época própria. Pagamentos fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Períodos gozados na vigência da Lei n. 13.467/2017. Inaplicabilidade da Súmula n. 450 do C. TST 56
- Férias. Gozo na época própria. Remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT. Opção expressa do empregado em não receber o adiantamento 57
- Férias. Pagamento extemporâneo. Dobra. Incidência 57

GRATIFICAÇÃO

- Gratificação por quebra de caixa. Vendedora. Pagamento indevido..... 57

GRUPO ECONÔMICO

- Grupo econômico. Ausência de demonstração de controle central exercido por uma das empresas. Não caracterização 57

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios devidos pelo reclamante. Interpretação do art. 791-A, § 4º, da CLT.... 57
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Indevidos, no caso de improcedência total dos pedidos, e, no caso de sucumbência recíproca, fixados por arbitramento em correspondência com a condição econômica das partes, sem caráter punitivo, sem inviabilizar o acesso à justiça e sem se relacionar com o benefício econômico obtido pelo reclamante no processo, vez que abrangido pela cláusula de condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC 57
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Reclamante beneficiário da justiça gratuita. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Incabível..... 58

HORAS EXTRAS

- Horas extras. Minutos residuais. Tempo à disposição. Espera da condução. Indevidas 58

HORAS IN ITINERE

- Horas *in itinere*. Trabalhador rural. Reforma trabalhista..... 58

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo de 15 minutos de descanso antes do início das horas extraordinárias. Devido para mulheres após a revogação do art. 384 da CLT. Recuperação das lições de Mozart Victor Russomano 50

JUROS DE MORA

- Juros de mora. Não incidência no período compreendido entre os cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou da RPV 59

MANDADO

- Mandado de segurança. Penhora no rosto dos autos. Inscrição em execução promovida em processo piloto de outra jurisdição. Indeferimento. Ilegalidade. Concessão da segurança 59

MOTORISTA

- Motorista. Acondicionamento de bagagens. Acúmulo de função não configurado 59
- Motorista. Jornada de trabalho. Intervalo para repouso e alimentação estabelecido em convenção coletiva. Tempo à disposição. Horas extras 59

MUNICÍPIO

- Vantagem pessoal inominada. Integração servidor municipal celetista. Observância da legislação municipal. Reflexos devidos 60

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Obrigação de fazer. Entrega de perfil profissiográfico previdenciário. Não provado o labor em ambiente insalubre ou perigoso. Inexistente. Exegese do art. 58, § 4º, da Lei n. 8.213/1991 60

PERÍCIA

- Perícia médica. Exames médicos suficientes. Exames físicos. Vistoria no local de trabalho. Vício não demonstrado 60

PRESCRIÇÃO

- Prescrição. Caixa de banco. Alegação de existência de doença do trabalho. Princípio da *actio nata*. Início da contagem do prazo. Ciência inequívoca das lesões (tenossinovite e sinovite). Aplicação das Súmulas n. 230 do STF e 278 do STJ 60

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

- Procedimento sumaríssimo. Acórdão consistente em certidão de julgamento. Omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Não configuração 61

PROVA

- Deferido o pedido. Recurso incabível..... 61
- Produção antecipada de prova. Alçada 61
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento..... 61

RECURSO

- Recurso ordinário da reclamante. Promessa de emprego. Dano moral não configurado..... 61
- Recurso ordinário. Cerceamento de defesa. Juntada de contestação durante a audiência inicial. Possibilidade. Aplicação do art. 847 da CLT. Afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório 62
- Recurso ordinário. Deserção. Massa falida. Isenção de preparo recursal. Exegese da Súmula n. 86 do C. TST 62
- Recurso ordinário. Honorários advocatícios. Marco inicial da contagem de juros. Trânsito em julgado da decisão condenatória 62
- Recurso ordinário. Indenização por danos materiais e morais. Morte do empregado. Acidente do trabalho. Espólio. Ilegitimidade ativa 62
- Recurso ordinário. Município de Santa Bárbara d'Oeste. Convênio com empresa privada para a prestação de serviço de interesse social. Ausência de culpa *in vigilando*. Responsabilidade subsidiária não configurada 62
- Recurso ordinário. Preparo. Ausência de guias GFIP e GRU. Deserção..... 63

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego doméstico. Enfermeira. Contratação feita pela primeira reclamada para prestação de serviços em favor de sua genitora. Ilegitimidade passiva do segundo demandado, irmão da contratante. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em face deste último..... 63

REPOUSO SEMANAL

- Repouso semanal remunerado. Professora mensalista. Indevido 63

RESPONSABILIDADE

- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Terceirização. Administração pública. Responsabilidade subsidiária. Cabimento 63
- Responsabilidade subsidiária inexistente. Contrato de prestação de serviços. Município de Guapiara. Ente integrante da administração pública direta. Exegese do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Tema 246 do C. STF 64
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Contrato de gestão em serviços de saúde. Hipótese de cooperação, não de intermediação. Súmula n. 331, IV, do C. TST, não aplicável..... 64